

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

GUIA DE IDENTIFICAÇÃO E
QUANTIFICAÇÃO
DA VANTAGEM AUFERIDA

Brasília, setembro de 2025

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Bloco A
Ed. Multibrasil, Brasília/DF - CEP: 70.070-050
cgu@cgu.gov.br

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro da Controladoria-Geral da União

EVELINE MARTINS BRITO

Secretária-Executiva

RONALD DA SILVA BALBE

Secretário Federal de Controle Interno

FERNANDA ALVARES DA ROCHA

Corregedora-Geral da União

VALDIRENE PAES MEDEIROS

Ouvidora-Geral da União

MARCELO PONTES VIANNA

Secretário de Integridade Privada

PATRÍCIA ALVARES DE AZEVEDO OLIVEIRA

Secretária de Integridade Pública

LIVIA OLIVEIRA SOBOTA

Secretária Nacional de Transparência e Acesso
à Informação

COORDENADORES:

Fernanda Pedreira Nunes

Luiz Henrique Pandolfi Miranda

Marcelo Pontes Vianna

Márcio Augusto de Oliveira

Robson Porfírio dos Santos

EQUIPE TÉCNICA:

Danielle Neri Fazza

Diogo Valente Leal

Fernanda Pedreira Nunes

Gustavo Henrique Tardelli Alves

Leandro da Silva Pacheco

Leonardo Formiga Larossa

Luiz Henrique Pandolfi Miranda

Marcelo Pontes Vianna

Márcio Augusto de Oliveira

Naiara Sadi Matias

Rafael Tonicelli de Mello Quelho

Renan Jesus Souza de Oliveira

Robson Porfírio dos Santos

Rochester Shintani

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social • Ascom / CGU

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.

Copyright © 2025 Controladoria-Geral da União



CONTEÚDO

LISTA DE SIGLAS	5
APRESENTAÇÃO	6
O Papel da CGU na Aplicação da Lei Anticorrupção	6
Objetivo deste Guia.....	8
 CAPÍTULO 1 - O CRIME NÃO COMPENSA: A NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONFISCO DO PRODUTO DO ILÍCITO.....	10
1.1. O confisco no direito internacional	10
1.2. O confisco no Brasil: o perdimento de bens e valores na legislação brasileira.....	12
1.3. O conceito da vantagem auferida na Lei nº 12.846/2013	13
 CAPÍTULO 2 - METODOLOGIAS E PARÂMETROS DE IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA VANTAGEM AUFERIDA.....	14
2.1. Por que é relevante estabelecer parâmetros para a quantificação da vantagem?	14
2.2. A lógica econômica por trás do ato ilícito	15
2.3. As metodologias de Quantificação de Vantagem Auferida.....	15
2.3.1. Apuração de vantagem auferida em contratos administrativos	16
2.3.2. Apuração de vantagem auferida em ilícitos que não envolvem contratos administrativos.....	18
2.3.3. Uso de <i>proxies</i> e da melhor informação disponível: alternativas diante da incerteza	19
2.3.3.1. A vantagem indevida paga a agente público como <i>proxy</i> da vantagem auferida.....	20
2.3.4. Apuração de vantagem auferida em situações de prejuízo contábil	21
2.3.5. Quando não for possível estimar a vantagem auferida	23
2.4. Vantagem Auferida vs. Dano: uma distinção necessária para evitar duplicidade no endereçamento.....	24
 CAPÍTULO 3 - EXEMPLOS PRÁTICOS DE ESTIMATIVA DA VANTAGEM AUFERIDA	28
3.1. Exemplo I, Empresa Sigma: cálculo da vantagem auferida em situações de pagamentos indevidos para obtenção de contrato não executado	28
3.1.1. Cálculo da vantagem auferida para a empresa Sigma	28
3.2. Exemplo II, Empresa Ômicron: cálculo da vantagem auferida no caso de uso de documentação falsa para obter contrato com execução regular	28
3.2.1. Cálculo da vantagem auferida para a empresa Ômicron	28
3.3. Exemplo III, Empresa Delta: cálculo da vantagem auferida em situações de abatimentos indevidos no IRPJ	29
3.3.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Delta	29
3.4. Exemplo IV, Empresa Zeta: cálculo da vantagem auferida em razão de lucro adicional obtido com contratação fraudulenta de empréstimos a taxas subsidiadas	30
3.5. Exemplo V, Empresa Alfa: cálculo da vantagem auferida com base na margem bruta da companhia na ausência de dados específicos sobre a lucratividade dos contratos.....	30
3.5.1. Cálculo da vantagem auferida pela Empresa Alfa	31

3.6. Exemplo VI, Empresa Chi: inexistência de cálculo da vantagem auferida em razão de ausência de benefício financeiro	32
3.7. Exemplo VII, Empresa Lambda: cálculo da vantagem auferida em contratos plurianuais que apresentam prejuízos em parte do período de vigência	32
3.7.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Lambda	33
3.8. Exemplo VIII, Empresa Ômega: análise de custos e despesas dedutíveis no cálculo da vantagem auferida nos contratos administrativos	34
3.8.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Ômega	36
3.8.2. Limitações à dedução de despesas no cálculo da vantagem auferida	36
3.8.3. Conclusões	38
3.9. Exemplo IX, Empresa Beta: cálculo da vantagem auferida em situações de pagamentos indevidos para alteração de normas administrativas	39
3.9.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Beta	39
APÊNDICE A - COMO ATUALIZAR VALORES POR SELIC ACUMULADA MENSALMENTE	41
APÊNDICE B - COMO CALCULAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA VIA IPCA	44
APÊNDICE C - COMO CONVERTER VALORES PAGOS EM DÓLARES E EM OUTRAS MOEDAS ESTRANGEIRAS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

Lista de Siglas

ACT:	Acordo de Cooperação Técnica
AGU:	Advocacia-Geral da União
Cade:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CECON:	Coordenação de Análise Econômica e Contábil
CGU:	Controladoria-Geral da União
CMV:	Custo das Mercadorias Vendidas
CPC:	Código de Processo Civil
CPC:	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSLL:	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CSP:	Custo dos Serviços Prestados
DAL:	Diretoria de Acordos de Leniência
DIREP:	Diretoria de Responsabilização de Entes Privados
DPI:	Diretoria de Promoção e Avaliação da Integridade Privada
DRE:	Demonstração dos Resultados do Exercício
EC:	Emenda Constitucional
IBGE:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN:	Instrução Normativa
IPCA:	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
IRPJ:	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
LAC:	Lei Anticorrupção
LAIR:	Lucro Antes de Impostos e Contribuições
LB:	Lucro Bruto
LIA:	Lei de Improbidade Administrativa
MPF:	Ministério Público Federal
OCDE:	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU:	Organização das Nações Unidas
P&D:	Pesquisa e Desenvolvimento
PAR:	Processo Administrativo de Responsabilização
PFE:	Procuradoria Federal Especializada
PJ:	Pessoa Jurídica
Selic:	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
Sicalc:	Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais
SIPRI:	Secretaria de Integridade Privada
StAR:	Stolen Asset Recovery Initiative (Iniciativa de Recuperação de Ativos Roubados)
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
TC:	Termo de Compromisso
TCU:	Tribunal de Contas da União

Apresentação

A corrupção gera custos desnecessários e onera a sociedade¹. Para Lopes e Toyoshima², o impacto da corrupção no setor público poderia se dar de três formas: i) fraudes em licitações; ii) diminuição da efetividade do gasto social; e iii) superfaturamento, diminuindo a efetividade do gasto público. A corrupção é o mau desempenho deliberado ou omissão de uma obrigação certa, ou ainda, o exercício inadequado do poder, com o intuito de obtenção de vantagem indevida³. Em definição mais atualizada, a corrupção seria o uso ilegítimo da autoridade ou do Poder Público para proveito próprio, conforme Nas, Price e Weber⁴. Esses autores apontam, ainda, três fatores estruturais ligados à ocorrência ou não de corrupção: i) o ambiente burocrático; ii) a participação social de qualidade e; iii) a conformidade entre as leis e as demandas da sociedade.

Dentre o amplo arcabouço jurídico brasileiro que visa reprimir os atos de corrupção, se insere a Lei nº 12.846/2013, que ficou popularmente conhecida como Lei Anticorrupção.

A Lei nº 12.846/2013 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Para tanto, a norma impõe sanções de natureza administrativa, notadamente multa financeira e a publicação extraordinária da decisão condenatória. De forma complementar, a lei prevê ainda a possibilidade de ajuizamento de medidas com vistas à aplicação de sanções judiciais. Dentre os efeitos judiciais elencados, destaca-se, no inciso I do art. 19, a possibilidade de decretação do perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos com a infração, ou seja, o perdimento da vantagem econômica auferida com o ato lesivo.

Verifica-se, assim, que — à semelhança de outras normas de direito sancionador — a Lei nº 12.846/2013 prevê mecanismos destinados a impedir que o infrator mantenha sob sua posse os produtos decorrentes da prática do ilícito. Esse mesmo cuidado, de natureza retributiva, também se manifesta na disciplina da multa pecuniária. Isso porque o legislador teve o zelo de estabelecer que o valor da multa nunca deverá ser inferior à vantagem econômica auferida, sempre que for possível sua quantificação.

O Papel da CGU na Aplicação da Lei Anticorrupção

O legislador conferiu à CGU um importante papel na aplicação da Lei Anticorrupção. Tais funções são conferidas tanto em âmbito nacional quanto no que se refere ao Poder Executivo Federal.

1. BUZZO JUNIOR, Ronaldo Lopes; MINGA, Eduardo. O fenômeno da corrupção: características institucionais e medidas de governança. *Espacios*, Caracas, v. 38, n. 7, p. 14-34, jul. 2017. Bimensal.

2. LOPES, L. S.; TOYOSHIMA, S. H. Evidências do Impacto da Corrupção Sobre a Eficiência das Políticas de Saúde e Educação nos Estados Brasileiros. *Planejamento e Políticas Públicas*, [S. l.], n. 41, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/265>. Acesso em: 16 set. 2023.

3. BROOKS, R. The nature of political corruption. *Political science quarterly*, v. 24, n. 1, p. 1-22, 1909.

4. NAS, T.; PRICE, A.; WEBER, C. A policy-oriented theory of corruption. *The American political science review*, v. 80, n. 1, p. 107-119, 1986.

No âmbito do Poder Executivo Federal, a CGU possui competência:

- a) concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas;
- b) exclusiva para avocar os processos de responsabilização instaurados por outros entes públicos, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento; e
- c) exclusiva para celebrar acordos de leniência.

Em âmbito nacional, a CGU possui competência exclusiva para:

- a) apurar, processar e julgar os atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção praticados contra a administração pública estrangeira, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e
- b) propor ao Presidente da República a regulamentação dos parâmetros de avaliação dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

No âmbito da CGU, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) é responsável pela aplicação da Lei nº 12.846/2013. A SIPRI é fruto de alteração organizacional na CGU em 2023, quando foi reunida em uma única secretaria toda a política de integridade privada para pessoas jurídicas que já vinha sendo exercida por outras unidades da CGU desde 2014.

A SIPRI está estruturada em três diretorias:

- a) **Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada (DPI)**, responsável pelo desenvolvimento de parâmetros e orientações para a avaliação de programas de integridade no setor privado e pela promoção de ações que incrementem a integridade no setor privado;
- b) **Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)**, encarregada de conduzir investigações e os processos de responsabilização de entes privados pela prática de atos lesivos;
- c) **Diretoria de Acordos de Leniência (DAL)**, dedicada na negociação e monitoramento dos acordos de leniência celebrados com pessoas jurídicas.

FIGURA 1 – PILARES DE ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA



A alteração organizacional de 2023 instituiu ainda a Coordenação de Análise Econômica e Contábil – CECON, com a finalidade de assessorar tecnicamente as unidades da SIPRI na análise dos temas de natureza econômica e contábil. Entre suas atribuições, incluem-se a avaliação da situação econômico-financeira de empresas investigadas ou processadas, bem como a estimativa dos valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos da infração, objeto de análise deste guia.

Assim, ao exercer as competências relacionadas à aplicação da Lei Anticorrupção nos últimos anos, a CGU consolidou um acervo de entendimentos e práticas administrativas sobre os institutos de responsabilização da Lei nº 12.846/2013. A experiência acumulada demonstra que o caminho mais eficaz para assegurar a efetividade da legislação anticorrupção é a definição de critérios transparentes, eficazes e proporcionais que garantam que os valores endereçados em acordos de leniência e em processos administrativos de responsabilização estejam alinhados com a legislação aplicável.

Um dos objetivos da sanção é seu efeito dissuasório, manifestada na capacidade de desestimular a prática de condutas ilícitas por meio da imposição de consequências proporcionais ao dano causado, segundo López⁵. O referido autor argumenta ainda que quando as sanções guardam proporção adequada em relação ao ato ilícito cometido, evitam que cometedores de ilícitos menos graves passem a cometer ilícitos mais graves, transmitindo à sociedade a mensagem de que determinados ilícitos são mais graves que outros.

Objetivo deste Guia

Nesse sentido, a CGU apresenta neste guia uma consolidação dos entendimentos construídos sobre a identificação e estimativa de cálculo da vantagem nos instrumentos de responsabilização da Lei nº 12.846/2013, sem a pretensão, contudo, de esgotar o tema. **Objetiva-se oferecer maior previsibilidade às pessoas jurídicas que negociam acordos de leniência ou que são responsabilizadas nos processos de responsabilização, bem como apresentar aos operadores da Lei Anticorrupção e demais interessados quais as melhores práticas adotadas pela CGU para identificação e quantificação do montante equivalente à vantagem auferida com a prática de um ato lesivo.**

5. LÓPEZ, Fernando Rodríguez. Conflictos entre proporcionalidad y eficacia en el Derecho sancionador. In: REATEGUI, Rubén Méndez (ed.). Derecho, enfoques y métodos: una retrospectiva. Quito: Centro de Publicaciones de La Pontificia Universidad Católica de Ecuador, 2016. p. 149-167.

Ressalta-se, porém, que este material não tem o objetivo de exaurir as possibilidades de cálculo e estimativa, dado o caráter variável dos atos lesivos cometidos e o aperfeiçoamento contínuo da prática administrativa como um todo. Ademais, cumpre observar que os servidores envolvidos na análise bem como as autoridades responsáveis possuem discricionariedade para, diante do caso concreto, formarem entendimentos que levem em consideração as nuances que este guia não possui capacidade de prever ou aprofundar.

O presente material, portanto, busca oferecer um referencial orientativo de boas práticas aos operadores da Lei Anticorrupção, sem prejuízo da autonomia técnica e do julgamento fundamentado no âmbito de cada processo.

Além disso, a construção apresentada no guia é fruto da experiência da CGU e da AGU na temática, com relevantes contribuições e influência do Ministério Público Federal (MPF), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), do Tribunal de Contas da União (TCU), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Departamento de Justiça dos EUA, dentre outras instituições. Buscou-se a apropriação de boas práticas identificadas em referências nacionais e internacionais sobre o tema, das quais se destaca o manual elaborado conjuntamente pela OCDE e pela *Stolen Asset Recovery Initiative (StAR)*, do Banco Mundial e Nações Unidas, – *Quantification of the proceeds of the bribery* – do qual despontou a provocação para este guia. Destaca-se, ainda, a dedicação dos servidores envolvidos e a capacitação disponibilizada pela CGU, que juntas permitiram o aprofundamento no tema.

De outro lado, este Guia é uma das ações previstas no Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025-2027, em especial o Eixo 4 – Combate à Corrupção, no Objetivo Estratégico 4.4 e na Ação 224 – Metodologias de quantificação da vantagem ilícita obtida com atos de corrupção.

De acordo com o Plano, essa ação busca definir metodologia de cálculo para identificação e quantificação da vantagem auferida por pessoas jurídicas, a fim de promover a previsibilidade e uniformidade na aplicação dessas regras, tornando os processos mais claros e justos.

Para fins didáticos, a referência a instrumentos de aplicação da Lei nº 12.846/2013 trata dos instrumentos sancionatórios decorrentes dessa lei: o Acordo de Leniência, o Termo de Compromisso e o Processo Administrativo de Responsabilização.

Pontua-se que não é objetivo deste material abordar com profundidade os elementos que circundam esses instrumentos bem como seus temas correlatos. Para mais detalhes, sugere-se a consulta aos demais manuais e guias produzidos pela CGU como o Guia do Programa de Leniência Anticorrupção e o Manual de Responsabilização de Entes Privados, disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Capítulo 1 - O crime não compensa: a necessidade de identificação e confisco do produto do ilícito

1.1. O confisco no direito internacional

Ninguém deve se beneficiar da prática de um ato ilícito. Para que o ditado popular "o crime não compensa" se torne realidade, o Estado cria maneiras de identificar e recuperar bens e valores auferidos com a prática de atividades ilícitas. Isso significa que, quando alguém comete um crime e ganha dinheiro ou bens com isso, devem existir mecanismos que permitam que o Estado confisque esses bens e os retire do infrator. Tal debate tem grande espaço no âmbito internacional.

Em primeiro lugar, citam-se as referências trazidas pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 5.687/2006. Destacam-se as seguintes orientações para os estados-parte da Convenção no que se refere ao tema:

Artigo 2

Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

(...)

e) Por "produto de delito" se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

Artigo 31

Embargo preventivo, apreensão e confisco

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

Em igual sentido a Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3.678/2000:

Artigo 3

Sanções

3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.

Ainda no contexto da OCDE, é importante destacar um trecho do documento “Recomendações para a Implementação da Convenção contra o Suborno Transnacional”⁶, publicado em 2021. Dentre as diversas orientações para que os países-membros apliquem a convenção de forma eficaz, a OCDE enfatiza a importância de oferecer treinamento e orientação às autoridades responsáveis. Isso é fundamental para garantir que as sanções aplicadas sejam claras, eficazes, justas e capazes de desestimular práticas ilegais. Além disso, essas sanções devem considerar o valor dos lucros e benefícios obtidos por meio da prática ilícita.

Sanções e Confisco

XV. RECOMENDA que os países membros:

*i. tomem medidas apropriadas, como fornecer orientações e/ou treinamento às autoridades de aplicação da lei e ao judiciário, sem prejuízo dos poderes discricionários das autoridades judiciais ou outras autoridades relevantes, para ajudar a garantir que as sanções contra pessoas físicas e jurídicas por suborno estrangeiro sejam transparentes, eficazes, proporcionais e dissuasivas na prática, incluindo levando em consideração os montantes do suborno pago, o **valor dos lucros ou outros benefícios obtidos e outros fatores atenuantes ou agravantes**;*
(...)

XVI. RECOMENDA que os países membros, para ajudar a garantir que os crimes de suborno estrangeiro sejam puníveis com sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas:

i. façam pleno uso, sempre que possível e apropriado, das medidas disponíveis em suas leis nacionais para a identificação, congelamento, apreensão e confisco de subornos e dos produtos do suborno de funcionários públicos estrangeiros, ou de bens cujo valor corresponda ao desses produtos;

*ii. **desenvolvam uma abordagem proativa para a identificação, congelamento, apreensão e confisco de subornos e dos produtos do suborno de funcionários públicos estrangeiros, ou de bens cujo valor corresponda ao desses produtos, inclusive no contexto de processos envolvendo pessoas jurídicas;***

iii. aumentem a conscientização entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades competentes sobre a importância de conduzir investigações financeiras detalhadas para detectar e recuperar subornos e os produtos do suborno de funcionários públicos estrangeiros, e confiscar subornos e os produtos do suborno de funcionários públicos estrangeiros, ou de bens cujo valor corresponda ao desses produtos; e

*iv. **considerem desenvolver, publicar e disseminar às autoridades de aplicação da lei diretrizes para identificar, quantificar e confiscar subornos e os produtos do suborno de funcionários públicos estrangeiros, ou de bens cujo valor corresponda ao desses produtos.***

6. Versão original em inglês disponível em <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378>.



Diante do exposto, é possível concluir que o confisco de bens e valores oriundos de atividades ilícitas constitui um instrumento essencial no combate à corrupção no plano internacional. A atuação coordenada entre os Estados, a partir de convenções como as da ONU e da OCDE, reflete um consenso crescente de que não basta punir o infrator — é igualmente necessário privá-lo dos frutos do crime, **ASSEGURANDO QUE O ILÍCITO NÃO SEJA ECONOMICAMENTE VANTAJOSO**. O fortalecimento das capacidades institucionais para identificar, apreender e confiscar esses ativos, aliado à cooperação internacional, revela-se, portanto, um elemento-chave para a efetividade das sanções e a promoção da integridade pública global.

1.2. O confisco no Brasil: o perdimento de bens e valores na legislação brasileira

A legislação brasileira encontra-se alinhada com os mencionados instrumentos internacionais. São diversas as previsões no ordenamento jurídico nacional que determinam a necessidade de perda dos bens e valores provenientes da prática de ilícitos.

Inicialmente, cita-se a previsão constante do Código Civil sobre a necessidade de restituição dos valores decorrentes de enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886).

Ainda fora da esfera criminal, ganham destaque as penas previstas pela Lei nº 8.429/92 àquele que pratica ato de improbidade administrativa. Dentre as hipóteses elencadas pelo art. 12 de tal norma, encontra-se incluída a previsão de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

A legislação penal é igualmente rica em normas que tratam da necessidade de determinar a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Nesse sentido, há previsão:

[...] da perda dos instrumentos do crime, do seu produto e de bens ou valores que constituam proveito auferido pela prática do delito (art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal), o produto e o proveito do crime (art. 91, II, “b”, CP, c/c art. 133, §§ 1º e 2º, do CPP, e do art. 2º, IV, da LC 79/1994);

[...] da perda o produto e o proveito do crime, em colaboração premiada (art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013, por aplicação analógica do art. 91, II, “b”, do CP);

[...] da destinação à União e aos estados membros dos bens, valores e direitos perdidos em razão de condenação por crimes de ocultação de ativos (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998).

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro incorpora a ideia também difundida no Direito Internacional de que o **Estado deve constituir meios que permitam o confisco do produto do ilícito**, seja na esfera cível, seja na esfera penal. Nesse cenário, a Lei nº 12.846/2013 tem relevante papel na legislação anticorrupção brasileira, prevendo também a necessidade de identificação e confisco da vantagem ou proveito obtidos com a prática das infrações ali previstas.

1.3. O conceito da vantagem auferida na Lei nº 12.846/2013

Como anunciado, a Lei nº 12.846/2013 também dispõe sobre a necessidade de se identificar os valores e bens que representem a vantagem ou proveito obtido com a prática da infração. Nesse sentido, assim prevê o art. 19 da Lei Anticorrupção - LAC, que trata das sanções aplicáveis a pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

Em outras palavras, a norma determina que o Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para a identificação, a quantificação e o confisco de todos os proveitos oriundos da prática do ilícito.

Para além da mencionada disposição, a LAC também aplica o conceito de vantagem auferida em outros dois dispositivos. No primeiro caso, no inciso I, do art. 6º, a norma dispõe que a vantagem auferida será um balizador da multa decorrente da responsabilização da pessoa jurídica. Isto é, a multa nunca deverá ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

No segundo dispositivo, o conceito de “vantagem auferida” aliado ao de “vantagem pretendida” é estabelecido como um dos critérios a serem levados em consideração na aplicação das sanções (art. 7º, II).

Por outro lado, a regulamentação da LAC tratou do tema de forma detalhada. O art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 assim conceitua o termo “vantagem auferida ou pretendida”:

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

Percebe-se, portanto, que o termo “vantagem auferida” é utilizado nesse contexto como sendo os benefícios obtidos com a prática ilícita, por exemplo, os lucros de um contrato que foi superfaturado pela empresa vencedora de uma licitação. Em interpretação conjunta com o inciso I, art. 19, da LAC, tem-se que tal vantagem pode ter sido obtida ou convertida por meio do recebimento de bens, direitos ou valores. Isto é, independentemente da forma na qual se materializou a vantagem, ela deve ser identificada e quantificada para fins de confisco.

Assentada a relevância do tema na legislação, passa-se ao objeto específico deste guia, que é lidar justamente com o desafio da identificação e quantificação monetária dos ganhos ilícitos.

Capítulo 2 - Metodologias e Parâmetros de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida

2.1. Por que é relevante estabelecer parâmetros para a quantificação da vantagem?

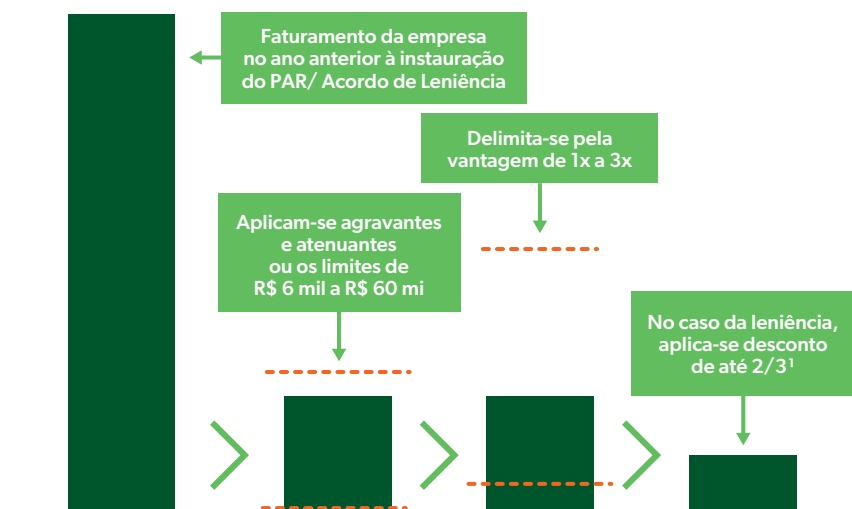
A quantificação da vantagem auferida revela-se tarefa complexa e, por vezes, de difícil antecipação, justamente em razão da diversidade de situações e das múltiplas formas pelas quais os atos de corrupção se concretizam. A multiplicidade de esquemas, a variedade de agentes envolvidos, as diferentes modalidades de obtenção de vantagem e os distintos contextos econômicos e contratuais em que tais atos se inserem tornam desafiadora a mensuração precisa do benefício indevido. Essa tarefa exige uma análise detalhada caso a caso e, muitas vezes, a atuação conjunta de especialistas de diversas áreas.

Em tema correlato, pois se trata da vantagem indevida na seara concorrencial, a Procuradoria Federal Especializada do CADE (PFE/Cade) argumentou, perante o TCU, que o conceito de vantagem auferida é juridicamente indeterminado e, que por esse motivo, admite modulação na interpretação, a depender das peculiaridades do caso concreto, das evidências apuradas no processo e da efetividade que se pretende auferir da decisão da autarquia. A tese foi acatada pelo TCU⁷, que reconheceu a complexidade da matéria, e afirmou que a sua intervenção seria desnecessária, por ser matéria inerente à atividade finalística do CADE.

Entretanto, isso não pode significar que esses valores sejam determinados com arbitrariedade. A opção apresentada deve ser ortodoxa, razoável e prudente: partir de premissas de fácil entendimento, indicadores reconhecidos e consolidados.

Além disso, vale ressaltar que a vantagem auferida também será utilizada como balizadora dos limites mínimo e máximo da multa LAC⁸, reforçando-se, assim, a relevância do estabelecimento de parâmetros para sua identificação e cálculo. A Figura 1 demonstra graficamente a maneira como o valor da vantagem auferida interfere na determinação do montante da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

FIGURA 2 – FORMAÇÃO DO VALOR DA MULTA DA LEI Nº 12.846/2013



¹ O desconto da multa em Acordos de Leniência é dado conforme os critérios da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 11.129/22 e da Portaria nº36/22.

7. <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/tcu-arquiva-processo-sobre-aplicacao-de-vantagem-auferida-pelo-cade>.

8. Artigos 21 e 25 do Decreto nº 11.129/2022.

Nas situações mais complexas, por mais que não se exija exatidão, o procedimento de quantificação da vantagem auferida deve seguir um método estruturado, sistematizável, passível de verificação por meio da experimentação e replicável, conforme as premissas consideradas. Além disso, é necessário garantir que os procedimentos utilizados sejam transparentes e passíveis de análise pública, de modo a promover a confiança nas instituições e na equidade do processo. Dessa forma, ao adotar uma abordagem consistente na determinação de valores para reparação de ilícitos, pode-se garantir uma maior objetividade e legitimidade nas decisões tomadas.

2.2. A lógica econômica por trás do ato ilícito

Uma análise econômica revela que, ao cometer um ato ilícito — especialmente quando envolve o dispêndio de recursos financeiros, como no pagamento de propina —, presume-se que a pessoa jurídica buscava obter alguma vantagem, ainda que potencial, que dificilmente seria alcançada por meios legítimos. Nesse contexto, é válido relembrar o **princípio econômico da substituição**⁹, que indica que um agente só irá substituir um ativo por outro, quando há expectativa de ganho econômico superior.

No contexto de atos ilícitos, tal princípio pode indicar que agentes racionais tenderiam a substituir meios lícitos por ilícitos sempre que a expectativa de retorno for superior ao risco percebido de detecção e punição. Ou seja, a escolha pelo caminho ilícito se dá quando este parece mais vantajoso do que a via regular, revelando uma lógica econômica de custo-benefício por trás da conduta infracional.

Dito de outra forma, se a empresa já opera numa determinada margem operacional, a expectativa racional é que se ilícitos são cometidos, buscam-se lucros maiores que os normalmente auferidos pela empresa. Essa ideia permite que seja estabelecida uma espécie de piso, ou um valor mínimo para definição da vantagem auferida, visto que os lucros obtidos de maneira ilícita tendem a ser maiores que os ganhos ordinários.

Não se perde de vista, neste contexto, a existência de situações em que a prática do ilícito pela empresa não visa, necessariamente, ao aumento do lucro ordinário, mas à prevenção de custos — sejam eles legítimos ou não. É o caso, por exemplo, do pagamento de propina para impedir a realização de uma fiscalização ou evitar a imposição de sanções. Nesses casos, o objetivo da empresa é, ao menos, deixar de incorrer em um desembolso financeiro que, em condições normais, lhe seria exigido. Ainda assim, a lógica da análise econômica da conduta ilícita permanece aplicável, uma vez que a decisão de praticar o ato irregular continua baseada em uma avaliação racional de custo-benefício.

2.3. As metodologias de Quantificação de Vantagem Auferida

O Decreto nº 11.129/2022, em seu artigo 26, apresenta um rol exemplificativo de metodologias que podem ser aplicadas, conforme as especificidades do caso concreto, para quantificação de vantagem auferida. A leitura do dispositivo revela que seus incisos abrangem tanto hipóteses relacionadas a ilícitos no contexto de licitações e contratos administrativos (inciso I), quanto a atos lesivos de outra natureza (incisos II e III):

9. ASSAF NETO, Alexandre. Valuation: Métricas de Valor & Avaliação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Capítulo 4, pg 71.

METODOLOGIAS

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:



LUCRO
ADICIONAL

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;



CUSTOS
EVITADOS

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou



RECEITA
AUFERIDA

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

2.3.1. Apuração de vantagem auferida em contratos administrativos

O inciso I do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 trata de situação em que o ilícito foi cometido no contexto de uma contratação com a Administração Pública.

A metodologia prevista no inciso I do § 1º do art. 26 estabelece que, nos casos em que os atos lesivos tenham sido praticados com o objetivo de obter e executar contratos administrativos, a vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimada com base na receita total obtida pela pessoa jurídica nesses contratos, incluindo os aditivos¹⁰. Dessa receita deverão ser subtraídos apenas os custos lícitos que a empresa conseguir comprovar como efetivamente relacionados à execução do objeto contratado. Assim, busca-se calcular o ganho indevido decorrente da conduta ilícita, isolando os proveitos reais obtidos em razão do ato lesivo, excluindo-se apenas os custos legítimos e comprovados.

A vantagem auferida, nesse caso, não corresponde apenas ao lucro excessivo obtido à custa do ato ilegal, na lógica de que “parte do lucro seria obtido mesmo sem o cometimento do ato lesivo”. **A vantagem auferida a ser perdida é a totalidade do lucro obtido com o contrato. Sustentar que apenas o lucro acrescido ao ordinário deve ser devolvido seria espécie de seguro para praticar o ilícito: se o ato irregular for descoberto, devolve-se apenas o “lucro adicional”, mas ainda se fica com o “lucro regular”. Em síntese, ao se adotar a metodologia do inciso I, deve-se afastar a retenção de qualquer parte do lucro pela pessoa jurídica envolvida.**¹¹

Nesse ponto destacam-se dois aspectos relevantes: o primeiro diz respeito à razão pela qual apenas os custos lícitos devem ser admitidos como dedução; o segundo, ao ônus da prova quanto à licitude desses custos.

10. Para casos em que os ilícitos tenham afetado o contrato como um todo, bem como os aditivos.

11. OLIVEIRA, Márcio Augusto de. Avaliação Econômica da Vantagem Indevida na Lei Anticorrupção. 2024. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Idp, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5137>. Acesso em: 06 jun. 2025.

O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelece que apenas os custos lícitos poderão ser deduzidos da receita de contratos administrativos. Contabilmente, entende-se que esses custos correspondem ao Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) ou ao Custo dos Serviços Prestados (CSP), dependendo da atividade exercida. Esses custos representam os gastos diretamente necessários, efetivos e comprovadamente associados à execução do objeto contratado, como matéria-prima, mão de obra direta e depreciação de equipamentos utilizados na prestação do serviço ou entrega do produto.

Por outro lado, as despesas – administrativas, comerciais ou financeiras – a princípio não devem ser deduzidas. Isso porque, na contabilidade, custo e despesa têm naturezas distintas: enquanto o custo está diretamente relacionado à produção do bem ou à execução do serviço, a despesa está ligada à manutenção da estrutura da empresa, como salários administrativos, aluguel de escritório, publicidade e serviços contábeis. Portanto, em atendimento ao Decreto nº 11.129/2022, apenas os custos diretamente ligados à execução do contrato poderão ser deduzidos da receita para fins de apuração da pena de perdimento da vantagem auferida.

CATEGORIA	DEFINIÇÃO	EXEMPLOS	DEDUTIBILIDADE (DECRETO 11.129/2022)
CUSTO	Diretamente relacionado à produção do bem ou execução do serviço	Matéria-prima, mão-de-obra operacional	Pode ser deduzido
DESPESA	Ligada a manutenção da estrutura da empresa, não ao produto/serviço	Salários administrativos, aluguel, publicidade, serviços contábeis	Não pode ser deduzida

A lógica por trás dessa proposição é que os demais custos, não diretamente envolvidos na produção (por isso não constam da rubrica CMV ou CSP), são diluídos com o restante da produção ou fazem parte do custo fixo. Portanto, tais gastos poderiam ocorrer mesmo que não houvesse aquele contrato com o ente público.

De toda forma, registram-se algumas exceções à regra, a exemplo de uma despesa que possa ser comprovadamente atribuída à execução do contrato administrativo. Por exemplo, pode-se admitir a dedução de gastos com pesquisa e desenvolvimento para a criação de um produto com propósito específico e exclusivo para o contratante, desenvolvido apenas para a execução do contrato administrativo viciado. Outro exemplo se refere à possibilidade de dedução de despesas exigidas pela Administração no instrumento convocatório (por exemplo, gasto com garantia e seguro).

Além disso, o segundo aspecto a ser ressaltado em relação à apuração da vantagem auferida é que, nos processos sancionatórios da Lei Anticorrupção, inclusive nas negociações dos acordos de leniência, caberá à pessoa jurídica o ônus da prova dos custos lícitos e diretos que poderão ser deduzidos da receita obtida, para fins de cálculo da vantagem auferida a ser cobrada.

Vale pontuar que essa metodologia se ampara também no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando teve oportunidade de apreciar a obrigação de devolução dos lucros dos contratos administrativos anulados. Nos Recursos Especiais nºs 1153337 e 2045450, o **Tribunal entendeu que**

“ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro”.¹²

2.3.2. Apuração de vantagem auferida em ilícitos que não envolvem contratos administrativos

Os incisos II e III do § 1º do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 preveem metodologias alternativas para estimar o valor da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica em decorrência de ato lesivo.

O inciso II indica que o produto do ilícito deverá ser identificado a partir do valor das despesas ou custos que a pessoa jurídica deixou de arcar em razão da prática do ilícito. Já o inciso III foca no lucro adicional obtido pela pessoa jurídica em razão de uma ação ou omissão do Poder Público que só ocorreu devido ao ato ilícito.

Esses métodos, portanto, se aplicam em contextos nos quais, como regra geral, os ilícitos cometidos não têm por finalidade a obtenção ou manutenção de um contrato com a Administração Pública.

No caso do inciso II, pode-se exemplificar a situação de uma empresa que diante de uma atuação tributária, receberia uma multa administrativa. A fim de evitar a imposição da multa, a empresa paga uma propina para o auditor. Nesse caso, o valor da multa evitada configura a vantagem econômica auferida pela pessoa jurídica com a prática do ilícito.

Já no âmbito do inciso III, pode-se citar a hipótese de uma empresa que realiza pagamento de propina para a obtenção de uma licença ambiental para a exploração de uma lavra minerária, sem preencher os requisitos legais para tanto. Nesse cenário, o lucro obtido a partir da exploração da atividade econômica indevida constitui a base de cálculo da vantagem auferida ilicitamente.

Nesses casos, a apuração da vantagem deve passar pela identificação do ganho monetário auferido da pessoa jurídica em razão da decisão administrativa viciada pela corrupção.

Assim, todas as circunstâncias fáticas devem ser analisadas para, de modo racional, ser possível mensurar qual o ganho obtido: por exemplo, a decisão administrativa corrompida proporcionou à pessoa jurídica entrar em algum mercado de forma indevida? Quanto a empresa lucrou com o ingresso indevido naquele mercado?

Especialmente nos casos que não envolvem contratação pública, inexistirá forma única a ser utilizada na mensuração de vantagem auferida, devendo o valor desta ser aferido caso a caso usando métodos racionais relacionados ao mercado operado pela pessoa jurídica e de acordo com os parâmetros sinalizados no art. 26, § 1º, incisos II e III do Decreto nº 11.129/22.

12. “Em relação ao contratado de má-fé, não lhe é retirada a posição normal de quem sofre com a declaração de invalidade do contrato -retorno ao estado anterior, prevista no caput do artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86. Esse retorno faz-se com a recolocação das partes no estado anterior ao contrato, o que por vezes se mostra impossível, jurídica ou materialmente, como ocorre nos autos (obra pública), pelo que as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro.” 4. Recurso especial não provido (STJ - REsp: 1153337 AC 2009/0136239-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2012)
“O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.” (REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023).

2.3.3. Uso de *proxies* e da melhor informação disponível: alternativas diante da incerteza

Por vezes há uma assimetria de informações entre o Estado e a pessoa jurídica envolvida no ilícito, não estando disponíveis elementos mínimos que permitam a aplicação das metodologias previstas no art. 26, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022. É o que ocorre comumente no processo administrativo de responsabilização, ou, por exemplo, em uma negociação de acordo de leniência com uma empresa que adquiriu outra e não possui um histórico de informações e documentos da época em que ocorreram os ilícitos.

Considerando a inexistência de melhores informações, adotam-se os dados disponíveis que permitam estimar a vantagem auferida, seguindo a mesma lógica estabelecida no art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022. Esse dispositivo prevê que na falta de informações tributárias ou registros contábeis, o faturamento da empresa para fins de cálculo da multa poderá ser estimado levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.



Nesse aspecto, vale observar também que, para fins de comparação e detecção de situações que demandem explicações adicionais, é possível obter os dados de margem bruta e líquida de outras empresas de mesma atividade econômica ou as margens do setor em que a empresa opera.

Um exemplo pode auxiliar na compreensão desse entendimento: digamos que uma empresa apresente margem bruta de 30% e margem líquida de 12%. A margem bruta é o lucro bruto dividido pela receita líquida, e a margem líquida é o lucro líquido dividido pela receita líquida. Na ausência de informações quanto aos contratos que foram contaminados pelo ilícito, pode-se estimar a vantagem auferida em um contrato, por exemplo, utilizando-se a lucratividade da empresa como um todo.

No exemplo dado, portanto, se o valor dos contratos contaminados é de R\$ 100.000,00, poderíamos afirmar que, no mínimo, o lucro líquido tenderia a ser de R\$ 12.000,00 e o lucro bruto de R\$ 30.000,00. Esses valores podem ser utilizados como balizas para o cálculo da vantagem auferida com o contrato contaminado. Ainda no exemplo, afirma-se que o lucro seria “no mínimo” esses valores, considerando a colocação feita no item 2.2, pois a expectativa racional é a de que se ilícitos são cometidos buscam-se lucros maiores do que os ordinários (Oliveira, 2024). Essa situação é ilustrada no próximo capítulo deste guia no item 3.5. Exemplo V.

2.3.3.1. A vantagem indevida paga a agente público como *proxy* da vantagem auferida

A propina, ou vantagem indevida paga a agente público, é um expediente que aparece com muita frequência nos atos lesivos sancionados pela legislação anticorrupção. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 traz já em seu inciso I o conceito de vantagem indevida paga enquanto ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Nota-se que, no contexto da Lei nº 12.846/2013, o conceito de vantagem indevida paga a agente público traduz os pagamentos denominados comumente de propinas. Nesse contexto, observa-se que a norma traz um significado amplo para o conceito, já que a vantagem indevida abarca não só aquelas de conteúdo financeiro, mas também benefícios concedidos a agentes públicos ou terceiros a ele relacionados que não necessariamente se traduzam em valor monetário (por exemplo, um favorecimento concedido a um parente do agente público).

De toda forma, quando não é possível a mensuração financeira do valor da vantagem paga, a propina pode servir de parâmetro, por presunção, para o cálculo da vantagem auferida, na falta de melhores informações disponíveis, nos casos que não envolvem contratações públicas¹³. A ideia de se mensurar a vantagem pretendida ou auferida a partir de uma presunção possui lastro no direito processual civil, que admite as máximas da experiência como mecanismo para o juiz formar sua convicção sobre os fatos e provas do processo (art. 375 do CPC).

Assim, se uma determinada empresa paga propina a um agente público para que esse adote uma decisão em benefício dessa empresa, mas não seja possível aferir qual a vantagem pretendida ou auferida com essa decisão, pode-se utilizar a propina como uma *proxy* dessa vantagem, condenando a empresa a devolver como pena de perdimento da vantagem auferida o mesmo montante pago ao agente público, já que não seria razoável supor que a empresa tivesse despendido recursos próprios sem a perspectiva concreta de contrapartida econômica.

A possibilidade de utilizar a vantagem indevida paga a agente público como *proxy* para o cálculo da vantagem tem por fundamento a necessidade de expurgar do patrimônio do infrator qualquer benefício que ele tenha auferido com o ilícito, na falta de melhor informação, nos termos dispostos no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Entretanto, é preciso observar que o método de se utilizar a propina como *proxy* da vantagem auferida é uma presunção que pode não ser aplicável em todos os casos de ausência de outros métodos para quantificação do proveito do ilícito. Por vezes é preciso reconhecer que não é possível aferir a vantagem obtida com o ato lesivo com base nas informações disponíveis, de maneira que o processo administrativo de responsabilização ou o acordo será concluído sem a cobrança dessa sanção. Isso ocorre, por exemplo, quando da análise do caso concreto se verifica que o valor da propina é ínfimo em face da possível vantagem auferida com o ato lesivo, de maneira que a utilização da

13. Quando se tratar de contratações públicas, o valor da propina poderá ser usado, por presunção, para o cálculo do valor do dano ao erário a ser endereçado.

propina como base para a estimativa da vantagem importará num cálculo que não reflete o disposto no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.



Assim, apesar de em certos contextos a propina poder ser utilizada como uma estimativa da vantagem auferida, é importante destacar que o valor pago ao agente público não necessariamente guarda proporção direta com o benefício econômico obtido pela empresa. A propina, por sua própria natureza, é resultado de uma negociação oculta, influenciada por múltiplos fatores subjetivos, como o risco percebido de detecção, o poder de barganha do agente corrupto, a urgência da pessoa jurídica, ou até relações de confiança ou continuidade de esquemas ilícitos. Assim, dois pagamentos de propina de igual valor podem corresponder a vantagens auferidas completamente distintas em termos econômicos.

Além disso, há situações em que a prática ilícita propicia ganhos econômicos contínuos, diluídos no tempo ou multiplicados por fatores externos, como em contratos de longa duração, renovações automáticas ou benefícios regulatórios duradouros. Nestes casos, o valor da propina representa apenas um custo inicial – muitas vezes pequeno – frente ao fluxo de receitas ou à posição estratégica conquistada pela pessoa jurídica junto ao Poder Público. Se o valor da propina for tomado como parâmetro exclusivo, corre-se o risco de subdimensionar de forma significativa o verdadeiro ganho com a prática do ato lesivo, contrariando o objetivo do perdimento previsto no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que visa impedir que o infrator mantenha, ainda que parcialmente, os frutos da conduta ilícita.

Assim, é possível que o valor pago a título de vantagem ilícita a um agente público sirva como referencial para a estimativa do equivalente econômico mínimo da vantagem auferida pela pessoa jurídica em decorrência da prática do ato lesivo. No entanto, diante das imprecisões anteriormente apontadas, não se pode sustentar que tal valor possa ser diretamente utilizado como parâmetro para a definição do teto previsto no art. 25, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 11.129/2022.¹⁴

Em outras palavras, o pagamento de propina pode servir como indicativo para estimar o valor mínimo da vantagem auferida, mas, apenas excepcionalmente, poderá ser considerado como parâmetro para aferir o valor máximo da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica com a prática do ato ilícito.

2.3.4. Apuração de vantagem auferida em situações de prejuízo contábil

Por vezes ao se apurar o valor da vantagem auferida nos deparamos com a verificação de prejuízo contábil em um determinado período em que ocorreram os atos lesivos.

De início, importa destacar que a regra geral adotada pela CGU não é a de apuração de um saldo líquido entre lucros e prejuízos ao longo do período de ocorrência dos atos ilícitos, mas sim a

14. Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

de desconsiderar os períodos em que não se apurou lucro contábil. Essa diretriz se justifica, sobretudo, pela ausência de confiabilidade nas demonstrações financeiras apresentadas pela empresa infratora. Diante da constatação de práticas ilícitas, perde-se a presunção de veracidade da contabilidade empresarial, o que impede a aceitação automática de eventuais prejuízos declarados como base de dedução da vantagem indevida.

Assim, adota-se como critério mais seguro e proporcional o de considerar, para fins de quantificação da vantagem, apenas os exercícios nos quais tenha havido lucro contábil — seja vinculado diretamente ao contrato fraudado, seja apurado na totalidade das operações da empresa, conforme o método utilizado. Os anos com resultado negativo são, portanto, excluídos do cálculo, não por representar ausência de ilícito, mas por não haver elementos minimamente confiáveis que permitam reconhecer a efetiva existência de prejuízo. Essa abordagem preserva a coerência entre infração e sanção e evita que a empresa se beneficie de artifícios contábeis destinados a reduzir artificialmente sua responsabilidade.

Nesse sentido, uma abordagem por vezes adotada pela CGU, é a apuração da vantagem auferida a partir da margem bruta da empresa para todas as suas operações (v. item 2.3.3.). Esse procedimento se justifica especialmente quando não se tem informações disponíveis sobre os custos da execução do contrato administrativo viciado.

Nesse cenário, uma das metodologias que se pode utilizar para estabelecer uma base mínima para a vantagem auferida é multiplicar a margem bruta da empresa em todas as suas operações pela receita auferida no contrato administrativo viciado. A prática consolidada pela CGU e pela AGU estabelece que, nos anos em que se verificar a prática de ilícitos, apenas o lucro efetivamente auferido é passível de perdimento. Caso, no exercício em análise, não haja lucro, não se impõe a devolução de valores a esse título, justamente porque inexistente vantagem econômica materializada. Assim, exercícios em que a atividade ilícita não gerou lucro — ou resultou em prejuízo — não são considerados para fins de apuração de vantagem a ser devolvida.

Essa sistemática implica que os anos com resultados negativos (prejuízos) são desconsiderados do cálculo, mesmo que neles tenha ocorrido a prática de atos ilícitos. O fundamento dessa lógica é que a responsabilização deve recair sobre a vantagem econômica efetivamente obtida, o que preserva o princípio da correlação entre a infração e a sanção.

Nada obstante, a CGU não afasta a possibilidade de adotar uma abordagem específica, caso as peculiaridades do caso concreto e da robustez das informações prestadas pela empresa colaboradora assim o justifiquem. Em tais casos, se a apuração do prejuízo contábil for justificável em razão das características do negócio, pode-se apurar o saldo total da vantagem obtida pela empresa durante todo o período em que ocorreu o ato lesivo, isto é, subtrair dos lucros o prejuízo experimentado em certos períodos.

Um exemplo pode auxiliar no entendimento da questão: suponha-se que uma empresa seja contratada para a execução de uma obra, com prazo de execução de dois anos. Por características intrínsecas ao objeto contratado, a empresa apura prejuízo contábil no primeiro ano, no qual é obrigada pelo contrato a realizar investimentos típicos daquele tipo de obra, mas no segundo ano apura lucros que excedem o prejuízo anteriormente experimentado. Nessa situação, o valor da vantagem auferida poderá ser calculado a partir da subtração do lucro obtido no segundo ano pelo prejuízo experimentado no primeiro, isto é, pelo somatório dos resultados observados durante toda a execução contratual.

2.3.5. Quando não for possível estimar a vantagem auferida

Não obstante o esforço da norma em trazer as metodologias de apuração da vantagem auferida, a Lei Anticorrupção bem como seu decreto regulamentador reconhecem que há situações que não possibilitam a referida estimativa de vantagem. Nesse sentido, apontam os Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, Art. 21, parágrafo único; e Art. 24, caput, ambos do Decreto nº 11.129/2022.

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 24. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Verifica-se, portanto, que tanto a Lei nº 12.846/2013, quanto o Decreto nº 11.129/2022 trazem balizas metodológicas para a estimativa da vantagem auferida a luz do caso concreto, reconhecendo, contudo, a possibilidade de não ser possível a sua estimação em alguns casos.

Diante da diversidade de situações concretas que podem ocorrer na prática, e considerando os distintos níveis de elementos disponíveis para análise, é necessário reconhecer que, mesmo com a adoção de diligências e medidas investigativas adequadas, pode não ser possível mensurar com segurança o valor da vantagem indevidamente auferida. Essa limitação decorre principalmente da assimetria de informações, ou, ainda, da inexistência de benefício financeiro direto, pagamentos indevidos, como propinas ou hospitalidades, ou de lesão patrimonial quantificável à Administração, o que, por vezes, inviabiliza a identificação precisa do montante envolvido. Para ilustrar essa situação, ver o capítulo 3 o Exemplo VI.

Não obstante tal reconhecimento normativo, é imprescindível que a autoridade administrativa envie todos os esforços para estimar a vantagem auferida ou pretendida. Isso porque a mensuração da vantagem indevida é fundamental para assegurar que o ilícito não seja economicamente vantajoso para a pessoa jurídica infratora, sob pena de se estimular comportamentos oportunistas e comprometer a efetividade da repressão administrativa. Ademais, a estimativa da vantagem não apenas cumpre uma função reparatória, mas também serve como parâmetro objetivo e proporcional para a fixação da sanção pecuniária, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. Dessa forma, ainda que a mensuração da vantagem nem sempre seja viável com precisão absoluta, sua busca deve ser tratada como prioridade metodológica no processo sancionador, tanto para garantir a justiça da penalidade quanto para reforçar a integridade no âmbito das relações entre o poder público e o setor privado.

2.4. Vantagem Auferida vs. Dano: uma distinção necessária para evitar duplicidade no endereçamento

Apesar da obrigação de ressarcimento pelo dano decorrente do ato ilícito não ser objeto de análise deste guia, é oportuno fazermos algumas considerações sobre essa obrigação, para fins de distingui-la do conceito de vantagem auferida. Essa diferenciação se mostra relevante, por exemplo, para se evitar que a pessoa jurídica seja duplamente apenada, isto é, que devolva o mesmo valor a título de ressarcimento por dano e a título de vantagem auferida com o ilícito.

A reparação do dano pela pessoa jurídica que comete ato lesivo é prevista na Lei nº 12.846/2013 e em seu decreto regulamentador em diversos dispositivos:

Lei nº 12.846/2013

Art. 6º [...] § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

[...]

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

[...]

Art. 16. [...] § 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

[...]

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Decreto nº 11.129/2022

Art. 37. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

VI - reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; e

§ 2º A parcela incontroversa do dano de que trata o inciso VI do caput corresponde aos valores dos danos admitidos pela pessoa jurídica ou àqueles decorrentes de decisão definitiva no âmbito do devido processo administrativo ou judicial.

O ressarcimento por dano no âmbito da Lei nº 12.846/2013 é uma obrigação de natureza civil que surge quando a conduta ilícita de uma pessoa jurídica causa um decréscimo patrimonial concreto à Administração Pública. Pressupõe a verificação do trinômio “conduta, nexo causal e dano” e busca recompor o patrimônio do ente lesado. Por isso, não é qualificado como sanção: o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 deixa expresso que a reparação integral do dano permanece devida independentemente das punições aplicáveis.

Já o perdimento da vantagem auferida previsto no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 tem natureza de sanção administrativa confiscatória: destina-se a retirar da esfera jurídica do infrator todo o proveito econômico direto ou indireto obtido com a infração, funcionando como instrumento

de desestímulo ao ilícito e de neutralização do enriquecimento ilícito. Em síntese, enquanto o ressarcimento recoloca o Estado no status quo ante, o perdimento desincentiva o ilícito ao confiscar o ganho do infrator.

Não obstante as diferenças apontadas, há situações práticas em que dano e vantagem auferida podem se sobrepor, e, portanto, devem ser cobradas uma única vez para evitar a cobrança em duplicidade. Em outras palavras, por vezes o ato ilícito provoca uma transferência de patrimônio da vítima para o infrator, o que implica simultaneamente um dano para vítima e um acréscimo patrimonial para o beneficiário do ato ilícito. Nessas situações, a devolução à vítima dos bens, direitos ou valores obtidos com a infração implicará o cumprimento tanto da pena de perdimento da vantagem quanto da obrigação de indenizar o dano.

Diferencia-se do ressarcimento porque (i) seu fundamento é punitivo, não reparatório e; (ii) o montante não precisa corresponder a um prejuízo apurado da vítima – ele mira o acréscimo patrimonial indevido do agente.

Um singelo exemplo pode auxiliar no entendimento dessa questão. Imaginemos o caso de um funcionário de uma empresa de prestação de serviços ao governo que furta um equipamento da repartição pública e o equipamento furtado passa a ser utilizado na empresa em suas atividades. Nesse caso, temos um dano causado à administração pública que, simultaneamente, configurou acréscimo patrimonial à empresa privada. Portanto, a devolução do equipamento no estado em que se encontrava implicaria tanto na devolução da vantagem obtida com a infração como na indenização pelo dano ao Erário.

Pode-se cogitar, no exemplo apresentado, que a vantagem obtida com o uso do equipamento pela empresa também deve compor o valor da pena de perdimento prevista no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e que o dano ao Erário pode também envolver prejuízos por ter a repartição pública ficado temporariamente sem o equipamento. Porém, mesmo nesse caso, ao menos parcialmente as duas obrigações se confundem, de forma que a devolução do equipamento quita em parte tanto a indenização por dano quanto a pena de perdimento da vantagem.

A sobreposição entre indenização por dano e pena de perdimento ocorre com frequência quando se utiliza a propina como *proxy* da indenização por dano ao Erário. De fato, nos atos lesivos praticados com o objetivo de obter ou manter um contrato administrativo, vantagens indevidas pagas a agentes públicos podem ser utilizadas como uma base para se calcular o provável superfaturamento ou sobrepreço¹⁵ nos preços praticados pela empresa infratora, presumindo que a empresa não tenha retirado dos seus lucros os valores necessários ao pagamento da propina. Infere-se, dessa forma, que a empresa inflou algum preço ou superdimensionou algum item, por exemplo, para obter a receita necessária para pagar a vantagem indevida ao agente público. Assim, nesses casos, a indenização por dano ao Erário a ser cobrada deve ser de no mínimo o montante pago a título de propina.

Ocorre que, ao se calcular o valor da vantagem auferida, conforme prevê o art. 26, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, apenas os custos lícitos atribuíveis ao contrato podem ser deduzidos da receita, de forma que os valores correspondentes às vantagens indevidas pagas a agente público não poderiam ser deduzidos do cálculo estimativo da vantagem auferida, conforme textualmente determina o próprio art. 26, § 2º, do Decreto nº 11.129/2022.

15. Aqui utilizamos o conceito de sobrepreço e superfaturamento previsto na Lei nº 14.133/21: “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada; LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços”.

A consequência do uso dessas duas metodologias – indenização por dano ao Erário estimado com base no valor da propina e vantagem auferida estimada sem a dedução da propina – seria a cobrança em duplicidade dessas obrigações, conforme exemplificado na fórmula abaixo:

vantagem auferida = receita líquida – (custo da mercadoria ou serviço vendido - propina)

dano ao erário = propina

valor da condenação = multa + pena de perdimento da vantagem + dano

Um exemplo hipotético pode auxiliar no entendimento dessa fórmula:

Empresa X pagou o valor de R\$ 10 mil para um agente público, a título de propina, a fim de se beneficiar com a assinatura de um contrato público, no valor de R\$ 100 mil. O custo real na execução do contrato foi de R\$ 60 mil, sendo que a empresa registrou no seu balanço contábil o valor da propina como custo, chegando a um custo contabilizado no valor de R\$ 70 mil. Aplicando-se a fórmula acima teríamos:



receita líquida = valor do contrato = R\$ 100.000,00

custos dos serviços contabilizados = R\$ 70.000,00

custos lícitos = R\$ 60.000,00

dano ao erário = custo da propina = R\$ 10.000,00

vantagem auferida = receita líquida – (custo do serviço vendido – propina)

vantagem auferida = 100.000,00 - (70.000,00 - 10.000,00)

vantagem efetivamente auferida = 40.000,00

valor da condenação = multa + R\$ 40.000,00 + R\$ 10.000,00

Observe-se na fórmula e no exemplo que a vantagem auferida será apurada a partir da subtração do Custo da Mercadoria ou Serviço Vendido da Receita Líquida, excluindo-se daquele Custo o montante pago a título de propina, acaso seja demonstrado que a propina consta dos registros contábeis como um dos componentes do Custo da Mercadoria ou Serviço Vendido. Dessa forma, a vantagem estimada que será cobrada como sanção conterà o valor da propina, assim como a indenização por dano ao Erário, o que implicaria a duplicidade dessa cobrança.

Para evitar esse efeito adverso da aplicação das metodologias aqui discutidas, o Decreto nº 11.129/2022 previu o seguinte:

Art. 37 [...]

§ 3º Nas hipóteses em que de determinado ato ilícito decorra, simultaneamente, dano ao ente lesado e acréscimo patrimonial indevido à pessoa jurídica responsável pela prática do ato, e haja identidade entre ambos, os valores a eles correspondentes serão:

I - computados uma única vez para fins de quantificação do valor a ser adimplido a partir do acordo de leniência; e

II - classificados como ressarcimento de danos para fins contábeis, orçamentários e de sua destinação para o ente lesado.

Como se vê, o § 3º do art. 37 do Decreto nº 11.129/2022 busca resolver a sobreposição entre as duas obrigações patrimoniais – o ressarcimento do dano e o perdimento da vantagem auferida – por meio da cobrança uma única vez do valor a título de ressarcimento por danos.

Assim, no exemplo hipotético acima, teríamos a seguinte estimativa da vantagem auferida pela Empresa X:

.....
receita líquida = valor do contrato = R\$ 100.000,00

custos do serviços contabilizados = R\$ 70.000,00

vantagem auferida = R\$ 100.000,00 – R\$ 70.000,00 = R\$ 30.000,00

dano ao erário = propina = R\$ 10.000,00

valor da condenação = multa + R\$ 30.000,00 + R\$ 10.000,00
.....

Em situações de contrato administrativo viciado como a descrita acima, é preciso frisar que esse ajuste na fórmula da vantagem auferida com base no § 3º do art. 37 do Decreto nº 11.129/2022 só é aplicável se demonstrado durante as apurações que a propina foi acobertada na contabilidade da empresa como um custo lícito da mercadoria ou do serviço vendido. Na ausência de demonstração dessa possível fraude contábil, torna-se incabível a aplicação do § 3º do art. 37 do Decreto nº 11.129/2022, porque não comprovada a identidade entre o dano ao ente lesado e o acréscimo patrimonial indevido da pessoa jurídica.

Embora a aplicação do art. 37, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022 seja mais comum na situação acima narrada – atos lesivos que envolvam a obtenção ou manutenção de contrato administrativo, mediante o pagamento de vantagem indevida a agente público – pode-se cogitar outras situações em que o ressarcimento por danos e a vantagem obtida com a infração se sobrepõem. Se uma empresa, por exemplo, fraudar documentos ou processos para dificultar o exercício do poder de polícia por um órgão público, evitando com isso o pagamento de uma taxa, o valor dessa taxa será, simultaneamente, uma vantagem auferida pela empresa e um dano ao Erário. Assim, num eventual processo de responsabilização pela Lei nº 12.846/2013, a condenação envolverá a multa prevista no art. 6º, inciso I e o pagamento dessa taxa a título de ressarcimento ao Erário, que também representa a devolução da vantagem auferida pela empresa na prática do ilícito. Nesse caso, aplicando-se a previsão do art. 37, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022, a empresa pagaria a multa e o valor da taxa uma única vez, a título de ressarcimento por dano ao Erário.

Capítulo 3 – Exemplos Práticos de Estimativa da Vantagem Auferida

Este capítulo tem por objetivo trazer exemplos hipotéticos de cálculo da vantagem auferida nos instrumentos de responsabilização da Lei nº 12.846/2013, a fim de demonstrar como a metodologia explicada no capítulo anterior pode ser aplicada na prática¹⁶.

3.1. Exemplo I, Empresa Sigma: cálculo da vantagem auferida em situações de pagamentos indevidos para obtenção de contrato não executado

Um funcionário da Empresa Sigma realizou pagamentos de propinas a agentes públicos para garantir a celebração de um contrato administrativo relativo à construção de casas populares, no valor global de R\$ 1.000.000,00. Após a assinatura do contrato, a empresa não executou a obra licitada, mas recebeu integralmente os valores pactuados.

3.1.1. Cálculo da vantagem auferida para a empresa Sigma

Nos termos do art. 26, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida corresponde aos ganhos ou proveitos obtidos em decorrência direta da prática do ato lesivo. Nesse caso, a totalidade do valor recebido pela empresa deve ser considerada vantagem, uma vez que não houve a entrega de qualquer bem ou serviço ao ente público.

Portanto, a vantagem auferida é equivalente ao valor total do contrato, que é R\$ 1.000.000,00.

3.2. Exemplo II, Empresa Ômicron: cálculo da vantagem auferida no caso de uso de documentação falsa para obter contrato com execução regular

Um funcionário da Empresa Ômicron apresentou certidões técnicas falsas na fase de habilitação de uma licitação para fornecimento de equipamentos de informática. O certame resultou na adjudicação de um contrato administrativo no valor de R\$ 1.000.000,00. A empresa entregou os produtos de forma regular, conforme especificações contratuais.

3.2.1. Cálculo da vantagem auferida para a empresa Ômicron

Embora a execução do contrato tenha ocorrido conforme o pactuado, a obtenção do contrato decorreu de conduta ilícita, o que atrai a aplicação do art. 26, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022.

Nesse cenário, a vantagem auferida corresponde ao lucro indevido obtido pela empresa, calculado pela diferença entre a receita recebida, que foi de R\$ 1.000.000,00, e os custos diretos efetivamente incorridos na execução do contrato, além de eventuais exigências postas pela administração pública no certame, conforme comprovado pela empresa.

Custos diretos dedutíveis e despesas obrigatórias exigidas pela Administração Pública comprovados:

16. Os exemplos trazidos abordam situações hipotéticas e não representam a reprodução de nenhuma situação real.

- *Custo de aquisição dos equipamentos: R\$ 600.000,00*
- *Despesas com garantias exigidas pela administração: R\$ 50.000,00*
- *Tributos: R\$ 50.000,00*

Total de valores dedutíveis: R\$ 700.000,00

Lucro indevido (vantagem auferida): R\$ 1.000.000,00 – R\$ 700.000,00 = R\$ 300.000,00

3.3. Exemplo III, Empresa Delta: cálculo da vantagem auferida em situações de abatimentos indevidos no IRPJ

A empresa Gama apresentou um projeto cultural ao Ministério X para realizar eventos culturais. O projeto se chamava Músicas Acessíveis e tinha por objetivo a produção de apresentações musicais gratuitas ao público, com uma estimativa de custos em R\$ 500.000,00. O projeto atende a um incentivo do Governo Federal para que empresas privadas financiem esses projetos e possam abater o valor investido em seu imposto de renda.

Ante a aprovação do projeto, a empresa Delta se interessou e decidiu patrocinar os eventos culturais da empresa Gama, se comprometendo a arcar com a totalidade de tais custos, visando posterior abatimento desse valor em seus impostos.

Diante disso, a empresa Gama firmou um contrato com a pessoa jurídica Delta para a realização dos eventos aprovados pelo Ministério X. Entretanto, o projeto Músicas Acessíveis foi substancialmente alterado, sem ciência ou concordância do Ministério, transformando-se assim na realização de um evento fechado e corporativo para a empresa Delta, contrariando as exigências e finalidade do programa de incentivos do Ministério X.

Ademais, na prestação de contas do projeto cultural, a empresa Delta apresentou informações falsas para comprovar que o objeto do projeto não havia sido alterado. Posteriormente, ela realizou o abatimento em seu imposto da totalidade do valor investido (R\$ 500.000,00).

3.3.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Delta

No exemplo dado, a totalidade dos recursos que foram aplicados na realização do evento privado pelas empresas compõe a vantagem auferida pela pessoa jurídica Delta, já que ela aplicou os recursos, em seu próprio benefício, em finalidade diversa daquela prevista no programa de incentivos do Ministério X. Assim, evitou custos ou despesas tributárias que seriam devidos caso não houvesse praticado o ato lesivo.

No caso, portanto, aplica-se o disposto no Decreto nº 11.129/2022, art. 26, §1º, inciso II¹⁷, segundo o qual a vantagem auferida pode ser calculada pelo valor total das despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória.

Conclui-se, assim, que a vantagem auferida pela empresa Delta corresponde a integralidade do valor de R\$ 500.000,00, que foi investido no projeto cultural e integralmente deduzido de seu imposto devido, tendo em vista que o objeto pactuado foi inteiramente desvirtuado, e a empresa evitou esses custos no âmbito tributário.

17. "Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo. § 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias: II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora;"

3.4. Exemplo IV, Empresa Zeta: cálculo da vantagem auferida em razão de lucro adicional obtido com contratação fraudulenta de empréstimos a taxas subsidiadas

A Empresa Zeta obteve um financiamento, no valor de R\$ 100 milhões, a uma taxa de juros privilegiada de 5% ao ano junto a uma instituição financeira federal. Após regular processo investigativo, descobriu-se que tal taxa foi conseguida após uma série de pagamentos indevidos da Empresa Zeta a agentes públicos da alta gestão que atuavam na referida instituição financeira. Tal investigação apurou, ainda, que em condições normais de mercado, o mesmo financiamento teria sido contratado à taxa média de 12% ao ano.

Nos termos do art. 26, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida pela pessoa jurídica será calculada pelo valor do lucro adicional obtido que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora. No caso apresentado, a vantagem auferida resulta da diferença entre a taxa de juros obtida pela empresa de forma fraudulenta (5% ao ano) e a taxa usual de mercado (12% ao ano), multiplicada pelo valor financiado (R\$ 100 milhões), e pelo tempo do financiamento.

Para fins didáticos, assumimos que não houve amortização parcial durante o primeiro ano do financiamento, que foi integralmente pago em uma única prestação com vencimento em 12 meses.

Assim, a diferença de 7 pontos percentuais corresponde ao lucro adicional indevido.

O cálculo da vantagem auferida é, portanto:

$$\text{R\$ 100 milhões} \times 7\% = \text{R\$ 7 milhões}$$

Esse será o montante a ser endereçado a título de vantagem auferida da Empresa Zeta. Trata-se de aplicação direta do critério legal de apuração da vantagem com base em benefício econômico que não seria obtido sem a prática do ato lesivo.

3.5. Exemplo V, Empresa Alfa: cálculo da vantagem auferida com base na margem bruta da companhia na ausência de dados específicos sobre a lucratividade dos contratos

Em 2019, a Empresa Alfa firmou contrato com o Poder Público Federal com o objetivo de executar serviços de apoio logístico para entidade pública. O contrato possuía vigência anual e previa a possibilidade de renovações sucessivas, o que ocorreu até o limite de cinco anos, encerrando-se ao final de 2023. Ao todo, a companhia recebeu R\$ 125 milhões para a execução contratual, R\$ 25 milhões por ano.

Após regular processo de investigação interna da companhia, constatou-se que tanto a celebração quanto as renovações dos contratos ocorreram mediante o pagamento de propinas a servidores públicos. Diante dessa constatação, a empresa realizou autodenúncia de atos lesivos que não eram de conhecimento do Estado a fim de firmar acordo de leniência com a CGU e a AGU.

Durante a fase de negociação, a empresa apresentou documentos referentes a esses contratos, contendo dados sobre faturamento, custos, despesas, lucros e prejuízos. Contudo, ao analisar as informações apresentadas, a CGU e a AGU verificaram inconsistências relevantes: de acordo com a DRE geral da empresa, a companhia obteve, em média, um lucro líquido de 10% e um lucro bruto de 25% sobre o faturamento. Já os contratos investigados apresentavam, segundo a documentação fornecida pela empresa, uma margem bruta de apenas 5% e resultado líquido negativo.

Além disso, verificou-se que esses contratos representavam, em média, 25% do faturamento anual da companhia, o que comprometia ainda mais a credibilidade das informações fornecidas. Assim, os dados indicados pela empresa ao longo da execução dos contratos não eram compatíveis com os dados financeiros da DRE consolidada da companhia no mesmo período.

De forma resumida, a empresa apresentava de 2019 a 2023:

- *Lucro Bruto Médio de 25% do faturamento da companhia no período;*
- *Lucro Líquido Médio de 10% do faturamento da companhia no período.*

Enquanto, os contratos ilícitos apresentavam no mesmo período, de 2019 a 2023:

- *Lucro Bruto Médio de 5% do faturamento dos contratos com o Poder Público.*
- *Prejuízo Líquido médio de R\$ 300 mil.*

Diante desse cenário, a comissão de negociação utilizou a melhor informação disponível para a estimativa da vantagem auferida.

3.5.1. Cálculo da vantagem auferida pela Empresa Alfa

O cálculo considerou os seguintes aspectos:

- a empresa não possuía um sistema de custos robusto, o que exigiu a realização de estimativas que podiam não refletir a realidade dos contratos;
- as informações específicas dos contratos não eram razoáveis quando confrontadas com os dados financeiros consolidados da empresa, fato esse reconhecido pela empresa; como citado no item 2.2. deste guia, se a empresa já opera numa determinada margem operacional, a expectativa racional é que se ilícitos são cometidos, buscam-se lucros maiores que os normalmente auferidos pela empresa. Essa ideia sugere que seja definido uma espécie de piso, ou um valor mínimo para definição da vantagem auferida, visto que os lucros obtidos de maneira ilícita tendem a ser maiores que os ganhos ordinários;
- diante da fragilidade dos dados apresentados, utilizou-se a melhor informação disponível — neste caso, a DRE consolidada da companhia — como base para apuração da vantagem auferida.

Seguindo a metodologia prevista no art. 26, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, que determina o uso do faturamento bruto deduzido dos custos lícitos como referência, adotou-se a margem bruta média registrada pela empresa no período dos ilícitos (de 2019 a 2023), que foi de 25%. Esse percentual foi utilizado como base para a estimativa da vantagem auferida pela empresa.

Como o faturamento da empresa com o contrato administrativo foi de R\$ 125 milhões, a vantagem auferida pela empresa foi calculada em R\$ 31.250.000,00 (25% da receita com o contrato administrativo).

3.6. Exemplo VI, Empresa Chi: inexistência de cálculo da vantagem auferida em razão de ausência de benefício financeiro

Empresa Chi celebrou contrato com a Administração Pública, cujo objeto era o fornecimento de medicamentos. Um dos requisitos do contrato era que ela constituísse garantia para assegurar o adimplemento contratual.

Assim, a empresa Chi contratou a empresa Iota para obtenção de uma carta fiança. No entanto, a carta fiança prestada pela empresa Iota era inidônea, não sendo apta a produzir efeitos jurídicos, resultando numa fraude à licitação.

De toda forma, o contrato administrativo foi rescindido antes da sua execução, já que a fraude foi descoberta logo após a assinatura do ajuste.

Assim, como a empresa não chegou a receber nenhum valor pela execução do contrato, não há que se falar em vantagem auferida passível de estimativa, restando a possibilidade de aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, especialmente a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

3.7. Exemplo VII, Empresa Lambda: cálculo da vantagem auferida em contratos plurianuais que apresentam prejuízos em parte do período de vigência

Em 04/01/2016 a Empresa Lambda, com intuito de iniciar a sua atuação no mercado nacional, pagou USD 20.000,00 (vinte mil dólares) em propinas para agente público, a fim de obter contrato emergencial com entidade do Governo Brasileiro, no valor total de R\$ 1.000.000,00, com prazo de execução de 01/02/2016 a 30/12/2019.

Durante as apurações, e na falta de informações específicas sobre os custos do contrato, recorreu-se às DREs da pessoa jurídica no período da execução do contrato, para apurar as margens da empresa e aplicar o resultado sobre a receita do contrato (vide item 2.3.4 e Exemplo V):

TABELA 1 – DREs DA EMPRESA LAMBDA NO PERÍODO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

DRE	ANO 1 (2016)	ANO 2 (2017)	ANO 3 (2018)	ANO 4 (2018)	TOTAL
Receita Líquida	R\$ 500.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 4.400.000,00
CMV	-R\$ 600.000,00	-R\$ 525.000,00	-R\$ 455.000,00	-R\$ 700.000,00	-R\$ 2.280.000,00
Lucro Bruto	-R\$ 100.000,00	R\$ 675.000,00	R\$ 1.045.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 2.120.000,00
Margem Bruta	-20%	56,25%	69,67%	41,67%	48,18%
Despesas Administrativas	-R\$ 100.000,00	-R\$ 150.000,00	-R\$ 115.000,00	-R\$ 137.000,00	-R\$ 502.000,00
Despesas Operacionais	-R\$ 50.000,00	-R\$ 100.000,00	-R\$ 123.000,00	-R\$ 40.000,00	-R\$ 313.000,00
Despesas Financeiras	-R\$ 80.000,00	-R\$ 50.000,00	-R\$ 80.000,00	-R\$ 30.000,00	-R\$ 240.000,00
Lucro antes dos Impostos	-R\$ 330.000,00	R\$ 375.000,00	R\$ 727.000,00	R\$ 293.000,00	R\$ 1.065.000,00
IRPJ + CSLL	R\$ -	-R\$ 8.550,00	-R\$ 138.130,00	-R\$ 55.670,00	-R\$ 202.350,00
L. Líquido	-R\$ 330.000,00	R\$ 366.450,00	R\$ 588.870,00	R\$ 237.330,00	R\$ 862.650,00
Margem Líquida	-66,00%	30,54%	39,26%	19,78%	19,61%

3.7.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Lambda

A tabela abaixo demonstra o cálculo da vantagem auferida pela Empresa Lambda:

TABELA 2 – CÁLCULO DA VANTAGEM AUFERIDA PELA EMPRESA LAMBDA

DRE	ANO 1 (2016)	ANO 2 (2017)	ANO 3 (2018)	ANO 4 (2018)	TOTAL
Receita do Contrato	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000.000,00
Margem Bruta	-20%	56,25%	69,67%	41,67%	
Vantagem auferida	R\$ 0,00	R\$ 140.625,00	R\$ 174.175,00	R\$ 104.175,00	R\$ 418.975,00

Para o cálculo do valor da vantagem auferida, como no ano 1 foi apurado um lucro bruto negativo, o valor do ano 1 não foi **considerado**, conforme explicado no item 2.3.4 deste Guia. Nos demais anos, como houve resultado positivo, foi multiplicada a margem bruta pela receita obtida com o contrato administrativo, ano a ano.

Para finalizar o cálculo vantagem auferida, deve-se somar o valor apurado de cada ano e o valor referente ao pagamento de propina. De fato, como o valor da propina pode ser considerado um sobrepreço ou superfaturamento presumido e inserido artificialmente nos custos do contrato (v. item 2.4 deste guia), esse valor compõe a estimativa da vantagem auferida, especialmente para os fins previstos no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 (piso e teto da multa).

De toda forma, conforme discutido no item 2.4 deste guia, se o valor da propina for endereçado como ressarcimento por dano ao Erário, não deve ser cobrado em duplicidade, nos termos do art. 37, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022, não compondo, portanto, a pena de perdimento da vantagem auferida.

Ademais, como o valor da propina foi pago em moeda estrangeira, foi realizada a conversão cambial utilizando-se a cotação do dólar obtida pelo conversor de moedas do Banco Central, na data desejada. O detalhamento dessa metodologia pode ser encontrado no Apêndice C – Como converter valores pagos em dólares e em outras moedas estrangeiras. O valor dessa conversão, no exemplo dado, é de R\$ 80.760,00.

Assim, teremos:

Vantagem auferida = R\$ 80.760,00 + R\$ 140.625,00 + R\$ 174.175,00 + R\$ 104.175,00

Vantagem auferida = R\$ 499.735,00

Entretanto, aplicando-se o disposto no art. 37, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022, esses valores serão assim classificados:

Ressarcimento por dano ao Erário = R\$ 80.760,00

Pena de perdimento da vantagem auferida = R\$ 140.625,00 + R\$ 174.175,00
+ R\$ 104.175,00 = R\$ 418.975,00

3.8. Exemplo VIII, Empresa Ômega: análise de custos e despesas dedutíveis no cálculo da vantagem auferida nos contratos administrativos

A empresa Ômega cometeu ato lesivo visando vencer licitações bem como assegurar as renovações dos contratos celebrados junto a diversos órgãos públicos.

Para melhor compreensão das informações desses contratos, apresenta-se abaixo os conceitos contábeis e os dados que subsidiam a análise:

- **Data do Contrato:** momento em que foi criada a obrigação da empresa junto à Administração Pública;
- **Receita Líquida:** receita decorrente da execução do contrato e aditivos, subtraídos os descontos incondicionais, as devoluções de produtos e os impostos diretos incidentes sobre a venda. É o montante que a empresa efetivamente recebe após considerar todos os ajustes e deduções diretamente ligados às vendas;
- **Custo da Mercadoria Vendida (CMV):** valor total dispendido diretamente pela empresa na produção ou aquisição das mercadorias ou produtos que foram efetivamente vendidos;
- **Lucro Bruto (LB):** diferença entre Receita Líquida e CMV, $(LB = Receita Líquida - CMV)$.

TABELA 3 – DADOS DE RECEITA LÍQUIDA, CMV E LUCRO BRUTO DA EMPRESA ÔMEGA

ID	DATA DO CONTRATO	RECEITA LÍQUIDA	CMV	LUCRO BRUTO
#1	dez-15	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
#2	fev-16	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
#3	ago-16	R\$ 400.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
#4	jan-17	R\$ 4.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
#5	jan-17	R\$ 6.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
#6	out-17	R\$ 700.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
#7	abr-18	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
#8	nov-18	R\$ 500.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
#9	nov-19	R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
#10	fev-20	R\$ 3.200.000,00	R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.600.000,00
Total		R\$ 20.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

Além disso, a empresa Ômega incorreu em diversas despesas que seriam necessárias para assegurar a execução do contrato, e que não compõem o CMV, sendo algumas delas:

- **Despesas Administrativas:** gastos incorridos por uma empresa para manter suas operações, como aqueles referentes à manutenção de equipamentos de escritórios, salários dos funcionários envolvidos nas áreas administrativas, serviços de tecnologia da informação, advocacia e diretoria.
- **Despesas de P&D:** gastos destinados à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de produtos, processos ou serviços por uma empresa ou organização. Esses investimentos são voltados para a inovação, descoberta de novos conhecimentos, aprimoramento de tecnologias existentes e desenvolvimento de novos produtos ou melhorias nos já existentes.

- **Despesas de garantia:** gastos associados à garantia oferecida pela empresa em relação aos produtos ou serviços que comercializa. Estes gastos são incorridos para cumprir as obrigações de garantia que as empresas assumem ao venderem produtos aos clientes.
- **Despesas com seguro:** gastos associados à contratação e manutenção de apólices de seguro para proteger uma empresa contra riscos e possíveis perdas financeiras. Esses gastos são direcionados para a obtenção de cobertura em caso de eventos imprevistos que possam afetar as operações ou os ativos da empresa, como, por exemplo, a falta de equipamento necessário para a execução de um contrato.
- **Despesas financeiras:** gastos associados principalmente com empréstimos, financiamentos, e outras formas de captação de recursos que uma empresa utiliza para financiar suas operações, investimentos ou atividades comerciais.

TABELA 4 – DADOS DE DESPESAS DA EMPRESA ÔMEGA

ID	DATA DO CONTRATO	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	DESPESAS COM P&D	DESPESAS COM SEGURO	DESPESAS COM GARANTIA	DESPESAS FINANCEIRAS
#1	dez.-15	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 45.000,00
#2	fev.-16	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 45.000,00
#3	ago.-16	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 18.000,00
#4	jan.-17	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 179.212,12
#5	jan.-17	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 270.000,00
#6	out.-17	R\$ 52.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 17.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 31.500,00
#7	abr.-18	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 45.000,00
#8	nov.-18	R\$ 37.500,00	R\$ 37.500,00	R\$ 12.500,00	R\$ 500.000,00	R\$ 100.000,00
#9	nov.-19	R\$ 225.000,00	R\$ 225.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 135.000,00
#10	fev.-20	R\$ 200.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 120.000,00
Total		R\$ 1.460.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 545.000,00	R\$ 1.475.000,00	R\$ 988.712,12

Nos termos da tabela acima, a empresa apresentou cerca de R\$ 6 milhões de despesas atreladas à execução do serviço. Assim, conforme a tabela 6 abaixo, temos:

- Considerando o Lucro Bruto calculado, apura-se, no caso, cerca de R\$ 4 milhões de Lucro Antes de Impostos e Contribuições (LAIR), e;
- Após o desconto de 34% referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), um lucro líquido de R\$ 2,5 milhões de Reais em todos os contratos.

TABELA 5 – DADOS DE LAIR, IRPJ, CSLL E LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA ÔMEGA

ID	DATA DO CONTRATO	LAIR	IRPJ + CSLL	L. LÍQUIDO
#1	dez-15	R\$ 230.000,00	R\$ 78.200,00	R\$ 151.800,00
#2	fev-16	-R\$ 35.000,00	R\$ -	-R\$ 35.000,00
#3	ago-16	R\$ 92.000,00	R\$ 31.280,00	R\$ 60.720,00
#4	jan-17	R\$ 920.787,88	R\$ 313.067,88	R\$ 607.720,00
#5	jan-17	R\$ 1.380.000,00	R\$ 469.200,00	R\$ 910.800,00
#6	out-17	R\$ 161.000,00	R\$ 54.740,00	R\$ 106.260,00
#7	abr-18	R\$ 230.000,00	R\$ 78.200,00	R\$ 151.800,00
#8	nov-18	-R\$ 437.500,00	R\$ -	-R\$ 437.500,00
#9	nov-19	R\$ 690.000,00	R\$ 234.600,00	R\$ 455.400,00
#10	fev-20	R\$ 800.000,00	R\$ 272.000,00	R\$ 528.000,00
Total		R\$ 4.031.287,88	R\$ 1.531.287,88	R\$ 2.500.000,00

3.8.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Ômega

Conforme o art. 26, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, o cálculo da vantagem auferida, no caso de ilícitos envolvendo a obtenção ou manutenção de contratos administrativos, é feito por meio da receita obtida com o contrato, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem atribuíveis ao objeto contratado¹⁸.

Nesse sentido, o cálculo da vantagem auferida é dado a partir da subtração dos custos diretos lícitos, compreendidos na DRE como o Custo da Mercadoria Vendida (CMV) e suas variantes, a exemplo do Custo do Serviço Prestado ou Vendido (CSP e CSV) da Receita Líquida obtida com os contratos e seus aditivos.

Ademais, como os impostos retidos para fins de IRPF e CSLL compreendem-se como legais, legítimos e recolhidos (ou a recolher), deduz-se também, no cálculo da margem bruta, os valores já recolhidos aos cofres públicos federais, a fim de evitar dupla cobrança.

3.8.2. Limitações à dedução de despesas no cálculo da vantagem auferida

A legislação vigente, especialmente o Decreto nº 11.129/2022, não prevê a dedução de despesas gerais no cálculo da vantagem obtida com atos lesivos à Administração Pública. O artigo 26, § 1º, inciso I, estabelece que apenas os custos lícitos, comprovadamente atribuíveis ao objeto contratado, podem ser deduzidos.

Assim, para fins de identificação da vantagem obtida com a prática ilícita, o abatimento deve se limitar aos custos diretamente relacionados ao contrato, vedando a princípio a dedução de despesas administrativas, comerciais, financeiras e outras de caráter geral. Aceitar a dedução de determinadas despesas, portanto, poderia ir de encontro ao referido dispositivo do Decreto nº 11.129/2022, e significa aceitar que parte da vantagem auferida seja incorporada ao patrimônio do infrator, o que viola o art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

18. "Decreto 11.129/22. Art. 26. § 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias: I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;"

Do ponto de vista contábil, é fundamental ressaltar que há distinção técnica clara entre custos e despesas. **C U S T O S** são gastos diretamente relacionados à produção de bens ou à prestação de serviços, compondo o valor do objeto contratado. Já **D E S P E S A S** são desembolsos necessários à manutenção da atividade empresarial, como gastos administrativos, comerciais, financeiros e tributários, que não se incorporam ao bem ou serviço objeto do contrato.

Essa separação conceitual é amplamente reconhecida pela contabilidade societária e regulatória, conforme diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a exemplo do CPC 20 – Custos de Empréstimos, que define que apenas custos diretamente atribuíveis à aquisição ou produção de ativos podem ser capitalizados; os demais encargos devem ser reconhecidos como despesa no período. **Portanto, admitir a dedução de despesas gerais — que não compõem o custo do objeto contratado — é tecnicamente inadequado do ponto de vista contábil e compromete a correta apuração da vantagem econômica auferida ilicitamente.**

Sob a ótica econômica, permitir a dedução de despesas operacionais gerais enfraqueceria o sistema de responsabilização, pois reduziria artificialmente o valor da vantagem ilícita, diminuindo o impacto das sanções e prejudicando o efeito dissuasório que a legislação busca produzir. Tal prática geraria incentivos perversos, estimulando empresas a inflarem ou manipularem despesas para reduzir a base de cálculo das sanções, além de impactar negativamente a concorrência ao favorecer quem pratica atos ilícitos em detrimento dos agentes econômicos que atuam de forma íntegra no mercado. Preservar a integridade do cálculo da vantagem indevida é, portanto, essencial para assegurar a eficiência econômica da punição, fortalecer a ética nas relações público-privadas e proteger a concorrência leal.

Dessa forma, tanto do ponto de vista jurídico quanto contábil e econômico, deve-se evitar a dedução de despesas gerais no cálculo da vantagem auferida, restringindo-se tal possibilidade apenas aos custos lícitos comprovadamente atribuíveis ao objeto do contrato, conforme determina o atual Decreto nº 11.129/2022.

De todo modo, reconhece-se que existem **E X C E Ç Õ E S** possíveis, como é o caso de despesas relacionadas a garantias contratuais e seguros, desde que tais obrigações tenham sido expressamente exigidas pela Administração Pública e previstas no edital da contratação. Nesses casos, a contratação de garantia ou seguro não decorre de uma escolha discricionária da empresa, mas sim do cumprimento obrigatório de uma condição imposta para a perfeita execução do contrato. Assim, em respeito ao princípio da execução integral do objeto, e diante da imposição da Administração como requisito contratual, tais despesas podem ser consideradas custos lícitos e dedutíveis, pois guardam relação direta e necessária com o objeto contratado, conforme mencionado no item 2.3.1. deste guia.

Dessa forma, tanto do ponto de vista jurídico quanto contábil e econômico, a dedução de despesas gerais no cálculo da vantagem auferida restringe-se à possibilidade em que os custos lícitos são diretamente atribuíveis ao objeto do contrato — entre os quais podem, excepcionalmente, ser incluídas despesas diretamente atribuíveis ao objeto contratual, especialmente quando expressamente exigidas pela Administração Pública no instrumento convocatório.

3.8.3. Conclusões

No caso da empresa Ômega, a metodologia adotada para o cálculo da vantagem auferida com o ilícito observou os parâmetros previstos no artigo 26, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, conforme discutido neste Guia na seção 2.3.1. Assim, foram deduzidos da Receita Líquida:

- o **Custo de Mercadorias Vendidas (CMV)**, reconhecido como custo lícito e diretamente atribuível ao objeto do contrato, conforme interpretação direta do dispositivo legal citado;
- as **despesas com garantia**, já que, como explicado no item 3.8.2., tal obrigação constou expressamente do edital da licitação, configurando-se, portanto, como uma exigência imposta pela Administração Pública Federal para a execução adequada do contrato, e comprovada pela colaboradora.
- os **valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL**, relativos aos tributos federais retidos ou devidos em razão da execução do contrato. A dedução se justifica porque os valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) constituem obrigações tributárias legítimas e recolhidas (ou a recolher) aos cofres públicos federais, não configurando vantagem econômica em favor da empresa. Assim, para evitar uma cobrança dupla — ou seja, imputar como vantagem um valor já destinado ao erário federal —, procedeu-se à dedução dos respectivos montantes no cálculo da margem bruta.

Esse procedimento assegura a correta mensuração econômica do que foi efetivamente apropriado pela empresa Ômega em decorrência dos atos lesivos, conforme abaixo resumido:

TABELA 6 - CÁLCULO DA VANTAGEM AUFERIDA DA EMPRESA ÔMEGA

ID	DATA DO CONTRATO	RECEITA LÍQUIDA	CMV	DESPESAS COM GARANTIA	IRPJ + CSLL	VANTAGEM AUFERIDA
#1	dez-15	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 78.200,00	R\$ 371.800,00
#2	fev-16	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ 90.000,00
#3	ago-16	R\$ 400.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 31.280,00	R\$ 148.720,00
#4	jan-17	R\$ 4.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 313.067,88	R\$ 1.486.932,12
#5	jan-17	R\$ 6.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 469.200,00	R\$ 2.230.800,00
#6	out-17	R\$ 700.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 54.740,00	R\$ 260.260,00
#7	abr-18	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 78.200,00	R\$ 371.800,00
#8	nov-18	R\$ 500.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ -	-R\$ 250.000,00
#9	nov-19	R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 234.600,00	R\$ 1.115.400,00
#10	fev-20	R\$ 3.200.000,00	R\$ 1.600.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 272.000,00	R\$ 1.168.000,00
Total		R\$ 20.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.475.000,00	R\$ 1.531.287,88	R\$ 6.993.712,12

Dessa forma, o valor final da vantagem auferida é de R\$ 6.993,712,12.

3.9. Exemplo IX, Empresa Beta: cálculo da vantagem auferida em situações de pagamentos indevidos para alteração de normas administrativas

A pessoa jurídica Beta realizou pagamentos para agentes públicos para que esses promovessem alterações em normas administrativas que beneficiariam a empresa.

TABELA 7 – RELAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS FEITOS PELA EMPRESA BETA

AGENTE PÚBLICO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO
		valor histórico
Agente L	15/02/2017	R\$ 100.000,00
Agente J	18/03/2018	R\$ 1.500.000,00
Agente R	13/06/2020	R\$ 1.300.000,00
TOTAL		R\$ 2.900.000,00

Apesar do pagamento das propinas, a empresa Beta não conseguiu alterar as normas que pretendia. De toda forma, verificou-se que o pagamento das propinas aos agentes públicos pode ter gerado vantagens indiretas à empresa Beta, considerando o relacionamento espúrio estabelecido com os agentes públicos decorrente do pagamento das propinas. Ainda que essas vantagens indiretas sejam de difícil mensuração, considerando o disposto no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, não é possível admitir que a empresa Beta retenha vantagens decorrentes da prática ilícita.

Assim, independentemente de a empresa Beta ter reconhecido ou não a vantagem obtida em razão dos relacionamentos criados mediante o pagamento de vantagem indevida, umas das hipóteses a ser considerada para a determinação do valor da vantagem auferida seria utilizar o montante das propinas pagas aos agentes públicos, conforme já discutido no item 2.3.3.1 deste guia. Importante ressaltar, neste ponto, que a utilização das propinas pagas como *proxy* da vantagem auferida nem sempre será a melhor metodologia aplicável, e dependerá da análise do caso concreto e da materialidade dos valores dos pagamentos indevidos, conforme já discutido no referido item 2.3.3.1 deste guia.

3.9.1. Cálculo da vantagem auferida para a Empresa Beta

Como dito, há situações em que, a despeito dos esforços na tentativa de mensurar a vantagem auferida com o ilícito, não é possível estabelecer uma metodologia precisa para essa estimativa. Nesses casos, tal qual a presunção adotada no cálculo do valor do dano (v. item 2.3 deste guia), é possível que o valor da propina paga possa ser usado como base para estimar a vantagem auferida pelo infrator.

Aqui vale o raciocínio sinalizado no item 2.2 A lógica econômica por trás do ato ilícito deste guia: deduz-se que o mínimo ganho obtido pela pessoa jurídica é equivalente ao valor pago em propina

No exemplo dado, portanto, apesar de a empresa Beta não ter logrado êxito na alteração legislativa pretendida, entende-se que por ser uma pessoa jurídica que visa lucro em seus investimentos, quando dispõe de uma parte de seus recursos financeiros que poderia estar sendo direcionada para sua atividade normal, ela visa, no mínimo, um retorno equivalente ao valor investido.

Assim, no caso em tela apurou-se uma vantagem auferida de R\$ 2.900.000,00.

Por fim, é preciso reforçar que o método de se utilizar a propina como *proxy* da vantagem auferida é uma presunção que pode não ser aplicável em todos os casos de ausência de outros métodos

para quantificação do proveito do ilícito. Como discutido no item 2.3.5, por vezes não é possível aferir a vantagem com base nas informações disponíveis, de maneira que o processo administrativo de responsabilização ou o acordo será concluído sem a cobrança dessa sanção. Isso ocorre, por exemplo, quando da análise do caso concreto se verifica que o valor da propina é ínfimo em face da possível vantagem auferida com o ato lesivo, de maneira que a utilização da propina como base para a estimativa da vantagem importará indevida limitação do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, consoante a regra prevista no art. 25, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 11.129/2022.

Apêndice A - Como atualizar valores por SELIC acumulada mensalmente

Nos processos administrativos de responsabilização é comum que seja necessário atualizar os valores envolvidos para calcular corretamente a vantagem obtida. Isso ocorre tanto pela necessidade de atualização monetária dos valores que podem ter sofrido com o fenômeno inflacionário, quanto em razão da incidência de juros sobre a dívida.

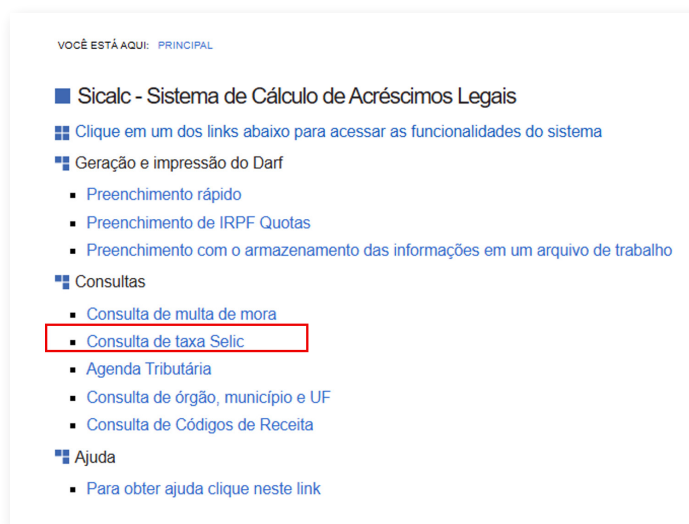
Quando a atualização é feita utilizando a taxa Selic, os valores são corrigidos desde a data do evento até o presente, índice que garante tanto a atualização monetária dos valores quando os juros devidos pela passagem do tempo¹⁹. De acordo com a Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021, a Selic é o índice que deve ser adotado em processos judiciais e dívidas que envolvam a Fazenda Pública.

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Importa destacar ainda que a EC estabelece que o índice será **acumulado mensalmente**, desta forma, é necessário verificar o método de acumulação da Selic para assegurar um valor correto ao fim da atualização. Ademais, a Receita Federal disponibiliza uma calculadora para cálculo da SELIC mensalmente acumulada entre dois períodos. A ferramenta está disponível no link: <https://sicalc.receita.economia.gov.br/sicalc/principal>.

Para calcular a atualização da Selic pelo Sicalc da Receita Federal, basta seguir os seguintes passos:

- 1 Acessar o link informado acima, nele é apresentada a seguinte tela²⁰:



19. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento de que a taxa Selic já engloba juros moratórios e correção monetária, não sendo cabível a incidência de outros índices cumulativamente. Confira, neste sentido, alguns precedentes: REsp n. 708.880/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/8/2006, DJ de 31/8/2006, p. 213; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.

20. Acesso realizado em julho de 2025.

- 2 Clicar em ‘Consulta da Taxa Selic’, a tela seguinte apresentará a calculadora:

■ Cálculo de taxa Selic

Última Selic disponível (06/2025)	1.10
* Vencimento (mês/ano)	02/1995
* Data de pagamento (mês/ano)	07/2025
Selic acumulada de 02/1995 a 06/2025	422.94
Percentual em 06/2025	1.00
Taxa de juros selic acumulada:	423.94

Calcular

- 3 A calculadora pede para inserir dois períodos, o primeiro é o ‘vencimento’, aqui considera-se a data do ilícito. Supondo que fosse identificado um pagamento irregular de propina a agente público no valor de R\$ 10.000,00 em 18 de fevereiro de 2020, a Selic mensalmente acumulada deste ilícito em julho de 2025 seria de 48,08%, conforme a calculadora.

■ Cálculo de taxa Selic

Última Selic disponível (06/2025)	1.10
* Vencimento (mês/ano)	02/2020
* Data de pagamento (mês/ano)	07/2025
Selic acumulada de 02/2020 a 06/2025	47,08
Percentual em 06/2025	1,00
Taxa de juros selic acumulada:	48,08

Calcular

Aqui, cabem duas observações: em primeiro lugar, o dia do ilícito num sistema de acumulação mensal é irrelevante, apenas mês e ano são considerados para atualizar o valor; em segundo lugar, a Selic oferece o cálculo acumulado até o mês imediatamente anterior àquele informado em ‘data de pagamento’ acrescido de 1% no mês do pagamento. Isso ocorre porque esta Selic segue os preceitos da Lei nº 10.522/02:

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais,

acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

4 Cálculo do valor atualizado:

$$\text{valor atualizado} = \text{valor original} * (1 + \text{selic acumulada})$$

Utilizando o exemplo mencionado, R\$ 10.000,00 * (1 + 48,08%) = R\$ 14.808,00

Desta forma, o valor de propina a ser devolvido à administração pública é de R\$ 14.808,00.

Vale ressaltar ainda que o Banco Central do Brasil oferece consultas de SELIC acumulada por meio da Calculadora do Cidadão, entretanto, essa Selic é acumulada diariamente, conforme práticas do mercado comercial, não sendo, portanto, diretamente utilizável na aplicação da EC nº 113/2021 voltada para dívidas públicas.

Apêndice B - Como calcular a atualização monetária via IPCA

Em acordos de leniência também é bastante comum a necessidade de atualização monetária para a correta apuração da vantagem auferida, uma vez que invariavelmente os eventos ilícitos ocorreram em momento passado e, portanto, os valores originais precisam ser trazidos a valor presente para refletir adequadamente a perda econômica. Ademais, como forma de incentivo e de valorização da política de leniência, não são cobrados juros moratórios antes da celebração do acordo, devendo, portanto, os valores serem atualizados por IPCA até essa data.

Para calcular o fator de atualização do IPCA, é necessário obter os índices de inflação correspondentes. O IBGE, autoridade responsável por sua aferição, disponibiliza sua série histórica para a atualização monetária.

Alternativamente, é possível utilizar a Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Cabe destacar, contudo, que eventuais diferenças nos resultados podem ocorrer devido a critérios internos de arredondamento aplicados pela ferramenta. Ainda assim, os valores obtidos serão bastante aproximados, sendo aceitáveis para fins de atualização monetária.

Passo a passo para o cálculo utilizando a série histórica do IPCA:

1 Identificar as datas:

Definir o mês/ano de referência do valor original e o mês/ano para o qual se deseja atualizar o valor (normalmente, a data de cálculo ou decisão).

2 Acessar a série histórica do IPCA:

Baixar a série histórica disponível no site do IBGE. No momento da publicação deste guia, o acesso pode ser realizado pelo seguinte link:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=downloads>

3 Localizar os números-índices:

No arquivo baixado, localizar o número-índice do mês/ano de origem (mês base) e do mês/ano de destino (mês final).

4 Aplicar a fórmula de atualização:

Utilizar a seguinte fórmula:

$$\text{valor atualizado} = \text{valor original} \times \frac{(\text{índice final})}{(\text{índice inicial})}$$

Exemplo prático:

Para ilustrar o resultado, atualizaremos R\$ 100.000,00 de fevereiro de 2020 até agosto de 2023.

SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

2020	jan-20	5331,42	0,21	1,88	2,05	0,21	4,19
2020	fev-20	5344,75	0,25	1,62	2,20	0,46	4,01
2023	ago-23	6683,28	0,23	0,27	1,83	3,23	4,61
2023	set-23	6700,66	0,26	0,61	1,38	3,50	5,19

Assim, para os valores referentes ao pagamento realizado em fevereiro de 2020, observa-se o índice do mês anterior que foi de 5331,42, e, em sequência, observa-se o índice do mês de atualização, agosto de 2023, que é de 6683,28. Desta forma, o resultado será R\$ 125.356,47 ($6683,28 \div 5331,42 = 1,2535647 \times \text{R\$ } 100.000,00$).

No cálculo de atualização monetária pelo IPCA, observa-se o índice do mês anterior ao do pagamento porque o índice divulgado em determinado mês reflete a variação de preços ocorrida no mês imediatamente anterior. Assim, o índice publicado em fevereiro de 2020 corresponde à inflação registrada em janeiro de 2020. Dessa forma, para atualizar corretamente um valor cujo pagamento ocorreu em fevereiro de 2020, deve-se utilizar o número-índice de janeiro de 2020, que já era conhecido na data do fato gerador.

Essa metodologia assegura que não se utilize inflação futura — que ainda não estava disponível — e garante a segurança jurídica no processo de correção monetária, respeitando o princípio de que apenas variações monetárias efetivamente verificadas podem ser aplicadas. No exemplo citado, adota-se o índice de janeiro de 2020 (5.331,42) como referência inicial para atualização até agosto de 2023 (6.683,28), resultando no valor final corrigido de R\$ 125.356,47.

$$\text{R\$ } 100.000 \times \frac{6683,28}{5331,42} = \text{R\$ } 125.356,47$$

Este método é valioso quando há múltiplos pagamentos em diversas datas, visto que a calculadora do cidadão oferece um resultado a cada pesquisa, os números-índice utilizados em conjunto com ferramentas de análise de dados, como o Excel ou a linguagem Python, possibilitam efetuar o cálculo com rapidez e precisão.

Para calcular a atualização da inflação pela Calculadora do Cidadão, basta seguir os seguintes passos:

- 1 Acessar a calculadora do cidadão e selecionar a opção IPCA (IBGE)

Calculadora do cidadão

Correção de valores

Correção de valor por índices de preços

Selecionar o índice para a correção: IGP-M (FGV) - a partir de 06/1989

* Data inicial (MM/AAAA) (Inclui a taxa do mês inicial): IGP-M (FGV) - a partir de 06/1989

* Data final (MM/AAAA): IGP-DI (FGV) - a partir de 02/1944

Valor a ser corrigido: INPC (IBGE) - a partir de 04/1979

Corrigir valor: IPCA (IBGE) - a partir de 01/1980

IPC-E (IBGE) - a partir de 01/1992

IPC-BRASIL (FGV) - a partir de 01/1990

IPC-SP (FIPE) - a partir de 11/1942

2 Digitar as datas e o valor que se deseja atualizar. Para ilustrar o resultado, atualizaremos R\$ 100.000,00 de fevereiro de 2020 até agosto de 2023. Obtendo o resultado:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	02/2020
Data final	08/2023
Valor nominal	R\$ 100.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,25356080
Valor percentual correspondente	25,356080 %
Valor corrigido na data final	R\$ 125.356,08 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Perceba que o valor apresentado pela Calculadora do Cidadão difere daquele apresentado pela Série Histórica do IPCA em R\$ 0,39. Percentualmente, essa diferença equivale a 0,0003% do valor apresentado pela série do IBGE, sendo assim uma ferramenta online, útil e rápida para atualização de poucos valores.

Apêndice C - Como converter valores pagos em dólares e em outras moedas estrangeiras

Quando há pagamentos em moedas estrangeiras, utiliza-se a cotação do dia da ocorrência disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O caminho atual para achar as cotações com mais precisão é: bcb.gov.br/conversao.

Para ilustração do uso dessa ferramenta, utiliza-se como referência o Exemplo VII, Empresa Lambda, quando há pagamentos em dólares. No exemplo dado, a propina foi paga em 06/03/2024 no valor de USD 20.000,00. Em consulta ao Conversor do Banco Central do Brasil, identifica-se que a cotação em questão é de USD 1 = BRL 4,038.

A captura de tela mostra a interface do "Conversor de Moedas" do Banco Central do Brasil. No topo, há o logotipo do banco e links para "Acesso à informação", "Política monetária", "Estabilidade financeira", "Estatísticas", "Cédulas e moedas" e "Publicações e pesquisa". O caminho de navegação indica "Home > Conversor de Moedas".

O formulário principal contém os seguintes campos:

- Valor:** Campo de entrada com o valor "0,00".
- Converter de:** Menu suspenso selecionando "Dólar dos Estados Unidos (USD)".
- Para:** Menu suspenso selecionando "Real (BRL)".
- Data da cotação:** Campo de entrada com a data "06/03/2024".

Abaixo do formulário, o "Resultado da conversão" é exibido:

- Conversão de:** Dólar dos Estados Unidos/USD (220)
- Valor a converter:** 1,00
- Para:** Real/BRL (790)
- Resultado da conversão:** 4,9392

Informações adicionais sobre a cotação:

- Data cotação utilizada:** 06/03/2024
- Taxa:**
 - 1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 4,9392 Real/BRL (790)
 - 1 Real/BRL (790) = 0,2024619 Dólar dos Estados Unidos/USD (220)

Notas de rodapé:

- O cálculo efetuado tem caráter informativo e não substitui as disposições da norma cambial brasileira para casos específicos de conversão.
- Conversões disponíveis para datas informadas a partir de 01/02/1999.

Dessa forma, convertem-se os vinte mil dólares para seu valor em reais: $\text{USD } 20.000,00 \times \text{R\$ } 4,038 = \text{R\$ } 80.760,00$.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSAF NETO, Alexandre. Valuation: Métricas de Valor & Avaliação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BROOKS, R. The nature of political corruption. *Political science quarterly*, v. 24, n. 1, p. 1-22, 1909.

BUZZO JUNIOR, Ronaldo Lopes; MINGA, Eduardo. O fenômeno da corrupção: características institucionais e medidas de governança. *Espacios*, Caracas, v. 38, n. 7, p. 14-34, jul. 2017. Bimensal.

LOPES, L. S.; TOYOSHIMA, S. H. Evidências do Impacto da Corrupção sobre a Eficiência das Políticas de Saúde e Educação nos Estados Brasileiros. *Planejamento e Políticas Públicas*, [S. l.], n. 41, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/265>. Acesso em: 16 set. 2023.

LÓPEZ, Fernando Rodríguez. Conflictos entre proporcionalidad y eficacia en el Derecho sancionador. In: REATEGUI, Rubén Méndez (ed.). *Derecho, enfoques y métodos: una retrospectiva*. Quito: Centro de Publicaciones de La Pontificia Universidad Católica de Ecuador, 2016

OLIVEIRA, Márcio Augusto de. Avaliação Econômica da Vantagem Indevida na Lei Anticorrupção. 2024. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Idp, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5137>. Acesso em: 06 jun. 2025

PRICE, A.; WEBER, C. A policy-oriented theory of corruption. *The American Political Science review*, v. 80, n. 1, p. 107-119, 1986.

www.cgu.gov.br



CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO

